

Autos nº 0016833-74.2016.8.16.0014

Decisão saneadora.

Vistos.

I.

Trata-se de **Ação de Improbidade Administrativa Típica**¹ proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO² em face dos seguintes réus (40 no total), qualificados nos autos: **1-** ADELAIDE ALVAREZ BELO BERNARDO, **2-** CARLOS ROBERTO FREZARIN, **3-** MÓVEIS BELO e **4-** ROSANA CRISTINA BELO DE FREITAS; **5-** AMADEU SERAPIÃO (auditor fiscal)³; **6-** ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (auditora fiscal); **7-** ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (auditor fiscal); **8-** ANTÔNIO CARLOS LOVATO (auditor fiscal); **9-** CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

¹ A Seção, ao apreciar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), decidiu que o especialíssimo procedimento estabelecido na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial conforme previsto no art. 17, §§ 8º e 9º, precedido de notificação do demandado, como disposto no art. 17, § 7º, somente é aplicável nas ações de improbidade administrativa típicas. No caso dos autos, a ação foi proposta como de responsabilidade civil contra prefeito com pedido no sentido de declarar nulas as concessões de adicionais de insalubridade, gratificações especiais, ajuda de custo e pagamento de horas extras a comissionados e diversos funcionários públicos municipais, bem como a indenização ao erário pela devolução atualizada dos benefícios percebidos pelos funcionários públicos. Anotou-se, também, que somente na apelação foi suscitada a impropriedade do rito pela inobservância do § 7º do art. 17 da citada lei, o qual prevê a notificação inicial do demandado. Entretanto, a apelação foi rejeitada pelo tribunal "a quo" ao argumento de ser cabível a dispensa da notificação, visto que a ação foi fundada em inquérito instaurado pelo "parquet" e que esse procedimento recolheu material probatório suficiente à instauração da demanda, tornando, assim, desnecessária uma defesa prévia. Para o Min. Relator, o acórdão deve ser confirmado, mas por outro fundamento, ou seja, por não se tratar de uma **ação de improbidade típica**. Explica que a instauração de inquérito civil no âmbito do qual se produz prova necessária à ação de improbidade é o procedimento padrão e normal em casos da espécie (arts. 14, § 3º, e 15 da lei em comento), mas nem por isso, proposta a ação, fica o juiz dispensado de promover o juízo de delibação para recebimento da inicial precedido da notificação prévia do demandado para se manifestar a respeito, conforme exige o art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da mesma lei. Observa que, no caso dos autos, a dispensa da notificação e a própria decisão deliberatória sobre o recebimento da inicial não são atos processuais obrigatórios, porque não se trata de **ação de improbidade administrativa típica**, uma vez que **não se pode confundir-la com uma simples ação de ressarcimento de danos ao erário, pois a ação em exame não contém pedido algum de aplicação ao infrator de quaisquer sanções político-civis, de caráter punitivo; há apenas o pedido de anulação de atos danosos ao erário e o de ressarcimento desses danos**. REsp 1.163.643-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/3/2010.

² Por intermédio dos Exmos. Drs. Promotores de Justiça Jorge Fernando Barreto da Costa, Leila Schimiti e Renato de Lima Castro.

³ Comunicou alteração de endereço, conforme petição protocolada no mov. 282.1 dos autos.



(Indústria de Móveis Caemmun) e **10-** ROBERTSON CAETANO PINTO; **11-** CLÓVIS AGENOR ROGGE (auditor fiscal); **12-** COFISPAR CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/C LTDA. e **13-** EDSON LEANDRO PEREIRA; **14-** DEMOBILE – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e **15-** JOSÉ OLIVE MARTINEZ; **16-** GILBERTO DELLA COLETTA (auditor fiscal); **17-** GILBERTO FAVATO (auditor fiscal); **18-** HÉLIO HISASHI OBARA (auditor fiscal); **19-** JOSÉ APARECIDO VALENCIO DA SILVA (auditor fiscal); **20-** JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (auditor fiscal); **21-** JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (auditor fiscal); **22-** LAÉRCIO ROSSI (auditor fiscal); **23-** LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR (auditor fiscal); **24-** LUIZ ANTÔNIO DE SUOZA (auditor fiscal); **25-** LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE (auditor fiscal); **26-** MÁRCIO DE ALBUQUERQUE DE LIMA (auditor fiscal); **27-** MARCO ANTÔNIO BUENO (auditor fiscal); **28-** MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (auditor fiscal); **29-** MARIA LUIZA ROMERA MILANI, **30-** OSMAR MILANI e **31-** SIMBAL PR INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.; **32-** MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO (auditor fiscal); **33-** NELSON MANDELLI JUNIOR (auditor fiscal); **34-** NELSON POLISELI e **35-** POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.; **36-** ROBERTO KENITI OYAMA (auditor fiscal); **37-** ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM (auditora fiscal); **38-** SILVANO APARECIDO BONILHA (auditor fiscal); **39-** VALDAR MÓVEIS LTDA. e **40-** VALDECIR DARIO.

Fatos jurídicos (constitutivos)

Em síntese indicada no preâmbulo da petição inicial a presente Ação de Improbidade Administrativa tem origem na chamada **“Operação Publicano – Fase VI – Ramo Moveleiro (segunda fase)”** e versa, principalmente, sobre fatos que decorrem da *promoção, constituição e integração dos requeridos em organização criminosa⁴ incrustada no âmbito da Receita Estadual do Estado do Paraná, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, especialmente econômica, mediante a prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e violam os princípios da Administração Pública (arts. 9º, V e 11, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992) envolvendo um grupo pontual de empresas do ramo moveleiro (segunda fase). As propinas, segundo a petição*

⁴ Os atos de improbidade consistentes especificamente na constituição da organização criminosa, com a ocupação de cargos estratégicos junto à Receita do Estado para garantia de seus propósitos, são objeto da Ação de Improbidade Administrativa nº 65628-48.2015, também distribuída por dependência a este juízo.



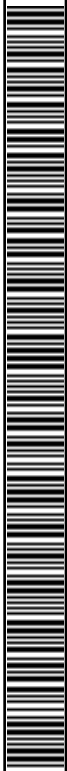
inicial, eram repartidas entre os agentes ímprobos, em percentuais indicados na petição inicial, Capítulo II, pp. 12 a 30.

Fato 1

Entre o **final do ano de 2011 e início de 2012** o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, auditor fiscal integrante da suposta organização criminosa (da qual fazem parte também os réus ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, GILBERTO DELA COLETTA, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA E MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO) e agindo em nome dos demais membros de tal organização, surpreendeu a ré MARIA LUIZA ROMERA MILANI (sócia-gerente da corrê SIMBAL, empresa localizada em Arapongas-PR) e seu marido, o empresário OSMAR MILANI, solicitando diretamente a este, para si próprio e para os demais auditores fiscais integrantes da organização criminosa, quantia indevida de R\$500.000,00, em troca de não lançar tributos devidos pela empresa SIMBAL. Tal “acordo” ilícito foi celebrado, tendo sido efetivamente paga a quantia solicitada a título de propina bem como tendo os auditores fiscais deixado de lançar os tributos devidos pela empresa. Recebida a quantia indevida, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES providenciou sua divisão, nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa (conforme descrito no Capítulo II da petição inicial), a saber: MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO (Inspetor Regional de Fiscalização), ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspeção Regional), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Apoio Técnico do Gabinete da 8.^a Delegacia), LÍDIO FRANCO SAMWAYS (Assistente Técnico), CLÓVIS AGENOR ROGGÊ (Inspetor Geral de Fiscalização) e GILBERTO DELLA COLETTA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual); além de a outros auditores fiscais ainda não identificados.

Fato 2

Entre os meses de novembro de 2011 e janeiro de 2012 LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA combinou encontro pessoal com CARLOS ROBERTO FREZARIN, contador da empresa MÓVEIS BELO (situada em Arapongas-PR), na sede da Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina, e nessa oportunidade, dolosamente bem como previamente acordado com os corrêus AMADEU SERAPIÃO e ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM e com os demais auditores envolvidos (MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO,



LAÉRCIO ROSSI, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA), solicitou para si e o restante do grupo, em razão dos cargos que ocupam, vantagem econômica indevida consistente na quantia de R\$120.000,00 para que procedesse à autuação da empresa MÓVEIS BELO em valor irrisório, lançando parcialmente tributos por ela devidos, assim violando dever funcional.

As rés ROSANA CRISTINA BELO DE FREITAS e ADELAIDE ALVARES BELO BERNARDO, proprietárias da aludida empresa, providenciaram a entrega em espécie e em quatro parcelas, entre os meses de janeiro e abril de 2012, ao réu LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, da propina no valor aproximado de R\$120.000,00. Por sua vez LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA providenciou sua partilha com os demais envolvidos (AMADEU SERAPIÃO, ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA), na forma descrita no Cap. II da petição inicial.

Fato 3

No **início do ano de 2012** os réus LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA, previamente acordados com os demais auditores envolvidos na corrupção (MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CALROS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLETTA) abordaram o empresário ROBERTSON CETANO PINTO, na sede da empresa CAEMMUN, e dele dolosamente solicitaram vantagem indevida, para si e para os demais integrantes da organização criminosa e em razão dos cargos ocupados, para que, ao invés de lançar os tributos devidos por sua empresa (CAEMMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., situada em Arapongas-PR), lavrassem ilegalmente auto em valor irrisório. O réu ROBERTSON CAETANO PINTO, dolosamente, negociou o valor da propina (inicialmente solicitada no valor de R\$200.000,00), tendo oferecido a quantia de R\$80.000,00 ao grupo, por intermédio de LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA. A quantia indevida de R\$80.000,00 foi paga em quatro parcelas de R\$20.000,00 pelo réu ROBERTSON CAETANO PINTO



diretamente aos réus LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA e, na sequência, estes providenciaram a divisão da propina, na forma descrita no Cap. II da petição inicial, com os demais réus envolvidos: MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS, CLÓVIS AGENOR ROGGE e GILBERTO DELLA COLETTA.

Fato 4

O réu EDSON LEANDRO PEREIRA, administrador da corrê COFISPAR CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/C LTDA. tinha vendido à empresa VALDAR MÓVEIS créditos tributários no valor aproximado de R\$7.600.000,00 e, por isso, entrou em contato com o réu (auditor fiscal)⁵ ROBERTO KENITI OYAMA com o intuito de que este o apresentasse a um auditor fiscal que pudesse “acelerar” o processo administrativo de homologação dos créditos tributários. ROBERTO, então, apresentou EDSON a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA.

Assim, **no segundo semestre de 2011**, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, dolosamente e previamente acordado com os demais auditores envolvidos nesses atos de corrupção (ROBERTO KENITI OYAMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGE e GILBERTO DELLA COLETTA) bem como com o réu EDSON LEANDRO PEREIRA, solicitou, tanto direta como indiretamente (por intermédio de EDSON LEANDRO PEREIRA), para si e o restante do grupo de auditores fiscais mencionados, em razão dos cargos por eles ocupados, vantagem econômica indevida, consistente na quantia aproximada de R\$1.000.000,00, a título de propina, para que fosse acelerada a tramitação do processo de habilitação dos mencionados créditos tributários, ao réu VALDECIR DÁRIO, sócio-gerente da empresa VALDAR MÓVEIS. VALDECIR DÁRIO, dolosamente prometeu o pagamento da vantagem indevida, no valor aproximado de R\$1.000.000,00 ao grupo, representado na negociação por LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA.

⁵ Que, na época, estava afastado de suas funções em razão de decisão proferida pelo juízo da 1.ª Vara Cível desta comarca.

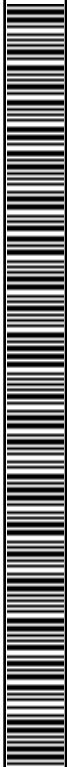


VALDECIR DÁRIO e EDSON LEANDRO PEREIRA, **entre o final do ano de 2011 até o início de 2014**, entregaram diretamente a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA o valor aproximado de R\$1.000.000,00, por meio de cheques em diversas parcelas. Dessa quantia R\$200.00,00 foi entregue a ROBERTO KENITI OYAMA, conforme combinado entre ele e EDSON LEANDRO PEREIRA, e o restante foi dividido por LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, na forma descrita no Cap. II da petição inicial, entre ele e os demais réus envolvidos: JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, GILBERTO DELLA COLETTA, HÉLIO HISASHI OBARA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, GILBERTO FAVATO e MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA.

Fato 5

No mês de **março de 2012** os réus (auditores fiscais) MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, previamente acordados com os demais auditores envolvidos nesse ato de improbidade (MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA) solicitaram ao empresário NELSON POLISELI, na sede de sua empresa (POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., situada em Arapongas-PR), para eles e o restante do grupo, e em razão dos cargos por eles ocupados, quantia indevida de R\$300.000,00 para, em troca, não realizassem fiscalização tributária na empresa, violando, assim, dever funcional.

Recusada a proposta ilícita, em nome do grupo o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, cerca de uma semana depois, procedeu à nova abordagem do empresário (NELSON POLISELI), dessa vez solicitando, para si e para os demais auditores envolvidos na ilicitude, a quantia indevida de R\$250.000,00 a título de propina. Chegou a dizer que não poderia reduzir o valor da vantagem indevida porque teria de partilhar a quantia com os demais fiscais membros da organização criminosa, mas novamente a proposta foi recusada por NELSON POLISELI.



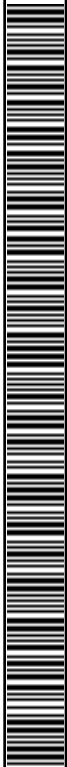
Entre os meses de março e abril de 2012 o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES voltou à empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em Arapongas, e previamente acordado com os demais auditores fiscais mencionados, pela terceira vez abordou NELSON POLISELI e dele solicitou, para si e o grupo, em razão dos caros por eles ocupados, propina no valor de R\$250.000,00 para, em troca, não autuassem a empresa por tributos devidos. Dessa vez NELSON POLISELI cedeu e a quantia aproximada de R\$250.000,00 foi efetivamente entregue em espécie, e em cinco parcelas, pelo empresário NELSON POLISELI ao réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, na sede da empresa POQUEMA. Na sequência, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES providenciou a partilha da propina, na forma descrita no Cap. II da petição inicial, com MARCO ANTÔNIO BUENO, MILTO APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMVA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA.

Fato 6

No **período de 31/10/2012 a 11/12/2012** (apurados conforme OSF 08/2012/000979, OSF 08/2012/001025, OSF 08/2012/001026 e CAF 2012/00184-6) o réu NELSON MANDELLI JÚNIOR, previamente acordado com os demais auditores fiscais envolvidos (MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA), abordou o empresário JOSÉ OLIVE MARTINEZ e seu contador, solicitando dolosamente, para si e os demais auditores mencionados, em razão dos cargos por eles ocupados, vantagem indevida para, em troca, autuar em valor irrisório a empresa DEMOBILE – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA..

JOSÉ OLIVE MARTINEZ, dolosamente, prometeu vantagem pecuniária indevida correspondente à quantia solicitada por NELSON MANDELLI JÚNIOR. Recebida a quantia indevida, NELSON MANDELLI JÚNIOR providenciou sua partilha com os demais auditores mencionados, na forma descrita no Capítulo II da petição inicial.

Fato 7



No período de 16 de maio a 13 de novembro de 2012 (conforme Ordem de Serviço Fiscal 08/2011/001289) os réus MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APAREICOD DE HÉRCULES abordaram o empresário Marcos Aurélio Tudino, proprietário da empresa Gaigner e Tudino Ltda., situada em Arapongas-PR e, previamente acordados com os demais auditores fiscais envolvidos (MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, LAÉRCIO ROSSI, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA), dele solicitaram vantagem patrimonial indevida (em quantia ainda não elucidada) para, em contrapartida, não autuarem ou autuarem em valor irrisório a aludida empresa em relação a tributos por ela devidos. Afirmaram, segundo declarações do empresário Marcos Aurélio Tudino que, se este não aceitasse pagar a propina, a empresa dele seria autuada em R\$1.600.000,00.

O empresário Marcos Aurélio Tudino recusou a proposta ilícita. Assim, MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES entregaram-lhe uma notificação, pela qual exigiam que entregasse uma série de documentos na sede da Delegacia da Receita Estadual, em Londrina.

Na sequência, MARCO ANTÔNIO BUENO fez uma segunda abordagem do empresário Marcos Aurélio Tudino, entre maio e setembro de 2012⁶, na sede da Receita Estadual em Londrina, ocasião em que MARCO ANTÔNIO BUENO, dolosamente e previamente acordado com os demais auditores mencionados, em razão dos cargos por eles ocupados, solicitou para si e o grupo, vantagem econômica indevida correspondente à quantia de R\$150.000,00. Novamente foi recusada a proposta pelo empresário Marcos Aurélio Tudino, tendo sua empresa sido autuada.

Participação dos demais réus em relação aos fatos acima descritos

Os demais réus mencionados, como membros da organização criminosa (cujos indícios também estão demonstrados pelos documentos e termos de declarações constantes nos documentos acostados com a petição inicial), em conluio com os auditores fiscais mencionados nos fatos 1 a 7, receberam parte da propina, a qual era dividida entre eles na forma indicada no Capítulo II da petição inicial da petição inicial (fatos 1 a 6).

⁶ “Segundo o empresário MARCOS AURÉLIO TUDINO, a solicitação de vantagem indevida pela organização criminosa ocorreu cerca de 60 dias antes do término da fiscalização, sendo que a OSF n.º 02/2012/000463 informa que a fiscalização se encerrou no mês de novembro de 2012”.



No item IV.IV da petição inicial, nas páginas 78 a 101, o autor descreveu as condutas ímprobas atribuídas a cada réu.

Circunstâncias e provas ou indícios – fatos secundários⁷

As evidências quanto ao **fato “1”**, conforme a petição inicial e documentos que a instruíram, estão no DOC 06 (Declarações de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA); mov. 1.63 dos autos.

Em razão da propina paga, teria sido efetivamente lavrado ato de ofício com infringência do dever funcional (no qual foi lançado valor irrisório de R\$17.037,81 a título de autuação da empresa), no tocante ao **“fato 2”**, conforme indícios decorrentes dos termos de declarações de Carlos Roberto Frezarin (DOC 07; mov. 1.67 dos autos), de Rosana Cristina Belo de Freitas (DOC 07.3; mov. 1.70 dos autos) e de Adelaide Alvares Belo Bernardo (DOC 07.4; mov. 1.71 dos autos). Quanto ao valor irrisório da autuação da empresa, o autor juntou extrato de contribuinte 2, no DOC 07.6 (mov. 1.73 dos autos) que acompanha a petição inicial.

Quanto ao **“fato 3”**, realizado o “acordo” ímprobo, efetivamente os auditores fiscais teriam deixado de lançar os tributos efetivamente devidos pelas empresas, conforme termo de declarações de ROBERTSON CAETANO PINTO (DOC 08; mov. 1.75 dos autos).

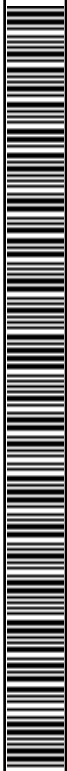
⁷ (...) à base das alegações do autor pode se situar um fato jurídico isolado – por exemplo, o adultério da mulher com Pedro, em tal sábado; ou a sublocação, infringente do contrato, a Maria –, cada qual coadjuvado e esclarecido por vários fatos simples, ou seja, circunstâncias diversas (local e hora do adultério, por exemplo) que individualizam e distinguem o fato principal, sem substituí-lo; ou a narração abrange mais de um fato, a saber: três adultérios, completamente distintos, com Pedro, Alberto e João; ou adultério e embriaguez escandalosa, de molde a tornar insuportável a vida em comum; ou a sublocação a Maria e o desvio no uso declaradamente convencional do imóvel (art. 23, II, c/c o art. 9º, II, da Lei 8.245, de 18.10.1991).

Nessas hipóteses, se observam **duas classes autônomas de fatos: os jurídicos**, indispensáveis à incidência na regra jurídica, e **os simples ou acessórios**, que apenas dão colorido àqueles.

Em outros termos: à ação de separação judicial, fundada em adultério, interessa principalmente a alegação central de adultério, subsumida em tal ou qual “rendez-vous”, não os fatos adjacentes a ela, como dia e lugar. Impossível se mostra, “a priori”, classificar os fatos importantes, chamados de jurídicos, porque eles variam segundo os incontáveis suportes dispostos na lei. Mas a aptidão dos fatos jurídicos, joeirados na norma (“retro”, n. 10), não pode faltar à ideia de causa (“retro”, n. 32.2).

Por conseguinte, a despeito de a causa compreender fatos de natureza variada, a sua cabal e exata identificação dependerá, em geral, dos **fatos constitutivos, ou jurídicos**. Os fatos simples se ostentam irrelevantes.

Entende-se por **fatos constitutivos** aqueles que, contemplados no suporte fático do direito subjetivo, ao incidir na regra dão-lhe origem, fazem-no nascer; de outra banda, os **fatos simples**, ensina egregiamente Chiovenda, servem apenas à argumentação dos fatos jurídicos. (Assis, Araken de – “Cumulação de ações” – 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, nº 58, págs. 204 e 205 – grifei).



Quanto ao “**fato 4**”, feito o “acordo” ímprobo, teria havido homologação dos créditos tributários de interesse de EDSON LEANDRO e de VALDECIR sem a análise regular da tramitação, conforme declarações de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (DOC 09; mov. 1.81 dos autos).

Quanto ao “**fato 5**” firmado o “acordo” ímprobo, a autuação da empresa teria se dado, de fato, em valor irrisório (aproximadamente em R\$11.377,78), conforme termo de declarações de NELSON POLISELI (DOC 10; mov. 1.87 dos autos), de SILVANO LOURENÇO (DOC 10.1; mov. 1.88 dos autos) e auto de infração n.º 6586707-9 cuja cópia acompanhou a petição inicial (mov. 1.90 dos autos).

Quanto ao “**fato 6**”, efetivado o “acordo” ímprobo, efetivamente o processo de fiscalização na empresa teria sido encerrado precipitadamente⁸ e os tributos devidos pela empresa DEMOBILE foram lançados apenas parcialmente, no montante de R\$54.469,80, conforme termo de declarações de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (DOC 11; mov. 1.91 dos autos) e pela cópia do auto de infração 1.20 (mov. 1.95 dos autos).

Os indícios quanto ao “fato 7” e ao envolvimento dos réus acima, pelo contido no termo de declarações de MARCOS AURÉLIO TUDINO (DOC 12; mov. 1.98 dos autos).

Quanto ao envolvimento dos réus que não fizeram diretamente as abordagens aos empresários (fatos 1 a 7) ou ao recebimento, por eles, da partilha das propinas arrecadadas (fatos 1 a 6), o *fumus boni iuris* foi demonstrado pelas declarações auditor fiscal LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA⁹, em 07/05/2015 (DOC 02.1 – Divisão da propina; mov. 1.13 destes autos) bem como pelas declarações de ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM (DOC 02.4, mov. 1.17). Nas páginas 97 e 98 da petição inicial, o autor indica, por meio de tabela, os cargos ocupados pelos integrantes da “organização criminosa” ao tempo de cada um dos fatos acima mencionados:

⁸ “A ação fiscalizatória inteira, que abrangia 5 tarefas diferentes, quais sejam: verificação das formalidades intrínsecas e extrínsecas dos livros e documentos fiscais; contagem física de estoque em estabelecimentos comerciais, industriais e produtores; coleta ou seleção de documentos para comprovação de idoneidade, regularidade da operação ou escrituração; atendimento a ofícios ou listagens que solicitem a conferência de documentos fiscais ou seu registro nos livros próprios; e verificação da integridade dos dados cadastrais de contribuinte, durou menos de 45 (quarenta e cinco) dias.

⁹ Membro da aludida *organização criminosa*, réu na Ação de Improbidade Administrativa autuada sob nº 65628-56.2015.



AUDITOR FISCAL	CARGO	PERÍODO	FATO IMPUTADO NO CAPÍTULO III
MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO	Inspetor Regional de Fiscalização da 8ª DRR	01/01/2011 a 31/07/2013	Fatos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7
JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA	Inspetor Regional de Fiscalização da 8ª DRR	01/08/2013 a 30/06/2014	Fato 4
GILBERTO DELLA COLETTA	Diretor Geral de Coordenação da Receita Estadual	01/01/2011 a 20/03/2013	Fatos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7



CLÓVIS AGENOR ROGGÊ	Inspetor Geral de Fiscalização; Diretor Geral de Coordenação da Receita Estadual	01/01/2011 a 31/07/2012; 20/03/2013 a 30/06/2013	Fatos 1, 2, 3, 4, 5 e 7
HÉLIO HISASHI OBARA	Diretor Geral de Coordenação da Receita Estadual	03/07/2013 a 01/07/2014	Fato 4
JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA	Inspetor Geral de Fiscalização; Diretor Geral de Coordenação da Receita Estadual	17/07/2013 a 30/06/2014; 01/07/2014 a 25/05/2015	Fato 4
LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR	Assistente Técnico da IGF; Inspetor Geral de Fiscalização	01/01/2011 a 01/08/2012; 01/08/2012 a 17/07/2013	Fatos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7
GILBERTO FAVATO	Assistente Técnico da IGF	01/01/2014 a 10/06/2015	Fato 4
ANTONIO CARLOS LOVATO	Apoio Técnico	04/08/2010 a 28/02/2015	Fatos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7
LAÉRCIO ROSSI	Apoio Técnico	04/08/2010 a 28/02/2015	Fatos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7
MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA	Chefe do Setor de Mineração de Dados	01/08/2013 a 30/06/2014	Fato 4
JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN	Chefe do Setor de Gestão Fiscal	01/01/2014 a 10/06/2015	Fato 4

Apesar de não ter sido incluída no quadro acima, segundo a petição inicial a ré ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (auditora fiscal): promoveu, constituiu e integrou a organização criminosa, com objetivo comum de obter vantagens patrimoniais por meio de acordos de corrupção com grandes empresários sujeitos à fiscalização da Receita Estadual. Exercendo função de Apoio Técnico do Delegado-Chefe da 8ª DRR, no período de 01/02/2011 a 30/05/2014, concorreu dolosamente para os fatos “1 a 7” descritos no Cap. III da petição inicial e, em relação aos fatos “1 a 6”, obteve vantagens patrimoniais ilícitas, conforme a divisão



do produto descrita no Cap. II da petição inicial, que levava em conta a formação hierárquica dos cargos ocupados pelos ímprobos na Receita Estadual e, concomitantemente, na “organização criminosa”. Concluiu o autor que a ré, em questão, praticou atos de improbidade descritos no art. 9º, “caput” e inciso V, e no art. 11, “caput” e incisos I e II, todos da LIA.

Fundamentos jurídicos

Sustenta o autor que os atos praticados pelos réus caracterizam atos de improbidade administrativa que ensejaram enriquecimento ilícito (art. 9º, “caput” e inciso V, da Lei nº 8.429/1992), passível das sanções do inciso I, do art. 12 da mesma Lei. Demais disso, conforme argumentado na petição inicial, os atos praticados pelos requeridos também violaram princípios que regem a administração pública, razão pela qual caracterizaram atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, “caput” e incisos I e II c.c. o art. 4º, ambos da Lei nº 8.429/1992. Acrescentou que os particulares respondem como terceiros, por terem concorrido ou se beneficiado dos atos de improbidade administrativa praticados, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/1992.

Argumentou, porém, que os requeridos que firmaram termos de colaboração premiada merecem seja reconhecido tal comportamento na sentença, se reconhecida a real contribuição para o deslinde dos fatos investigados.

Os **pedidos** são (item V, alíneas “g” a “j” da petição inicial, pp. 121-126):

a) DECLARAÇÃO (sem imposição de sanções) da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus (colaboradores): LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM, ADELAIDE ÁLVERES BELO BERNARDO, CARLOS ROBERTO FREZARIN, NELSON POLISELI, ROBERTSON CAETANO PINTO E ROSANA CRISTINA BELE FREITAS, CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN), MÓVEIS BELO e POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.; conforme fundamentado no item IV.III da petição inicial (pp. 74-78) e cópias nos movs. 1.19 e 1.25 destes autos (DOCs. 03.1 a 03.7);

b) CONDENAÇÃO dos réus MÁRCIO DE ALQUQUERQUE LIMA e ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA à perda da quantia de R\$3.171.685,01, ilícitamente acrescida aos seus patrimônios, além das demais sanções cominadas no art. 12, I e III, da Lei nº



8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, “caput”, V, e no art. 11, “caput”, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992;

c) **CONDENAÇÃO** do réu **ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES** à perda da quantia de R\$1.008.891,32 acrescida ilicitamente ao seu patrimônio, além das demais sanções cominadas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, “caput”, V, e no art. 11, “caput”, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992;

d) **CONDENAÇÃO** do réu **AMADEU SERAPIÃO** à perda da quantia de R\$161.961,52 acrescida ilicitamente ao seu patrimônio, além das demais sanções cominadas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, “caput”, V, e no art. 11, “caput”, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992;

e) **CONDENAÇÃO** dos réus **LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE** e **SILVANO APARECIDO BONILHA** à perda da quantia de R\$107.974,35 acrescida ilicitamente aos seus patrimônios, além das demais sanções cominadas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, “caput”, V, e no art. 11, “caput”, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992;

f) **CONDENAÇÃO** do réu **ROBERTO KENITI OYAMA** à perda da quantia de R\$1.892.857,81 acrescida ilicitamente ao seu patrimônio, além das demais sanções cominadas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, “caput”, V, e no art. 11, “caput”, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992;

g) **CONDENAÇÃO** do réu **MARCO ANTÔNIO BUENO** à perda da quantia de R\$334.051,64 acrescida ilicitamente ao seu patrimônio, além das demais sanções cominadas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, “caput”, V, e no art. 11, “caput”, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992;

h) **CONDENAÇÃO** do réu **NELSON MANDELLI JÚNIOR** à perda de quantia que vier a ser apurada na instrução processual, acrescida ilicitamente ao seu patrimônio, além das demais sanções cominadas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, “caput”, V, e no art. 11, “caput”, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992;



i) CONDENAÇÃO dos réus JOSÉ OLIVE MARTINEZ e DEMOBILE-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA nas sanções previstas no art. 12, I e III c.c. o art. 3º da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, “caput” e inciso V, e no art. 11, “caput” e incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992;

j) CONDENAÇÃO dos réus MARIA LUIZA ROMERA MILANI, OSMAR MILANI e SIMBAL nas sanções previstas no art. 12, I e III c.c. o art. 3º da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, “caput” e inciso V, e no art. 11, “caput” e incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992;

k) CONDENAÇÃO dos réus EDSON LEANDRO PEREIRA e COFISPAR CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/C LTDA. nas sanções previstas no art. 12, I e III c.c. o art. 3º da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, “caput” e inciso V, e no art. 11, “caput” e incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992;

l) CONDENAÇÃO dos réus VALDECIR DÁRIO e VALDAR MÓVEIS nas sanções previstas no art. 12, I e III c.c. o art. 3º da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, “caput” e inciso V, e no art. 11, “caput” e incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992;

m) CONDENAÇÃO dos réus MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, GILBERTO DELLA COLETTA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI à perda do valor de R\$3.171.685,01 e de eventual valor a ser apurado na instrução processual, acrescidos ilicitamente aos seu patrimônios, além das demais sanções cominadas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, “caput”, V, e no art. 11, “caput”, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992;

n) CONDENAÇÃO dos réus JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, HÉLIO HISASHI OBARA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, GILBERTO FAVATO, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA e JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN à perda do valor de R\$1.892.857,81 acrescido ilicitamente aos seus patrimônios, além das demais sanções cominadas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, “caput”, V, e no art. 11, “caput”, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992;



o) **CONDENAÇÃO** do réu CLÓVIS AGENOR ROGGÊ à perda do valor de R\$3.171.685,01 acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, além das demais sanções cominadas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, “caput”, V, e no art. 11, “caput”, I e II, ambos da Lei nº 8.429/1992;

p) **CONDENAÇÃO** dos réus MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARIMARQUES LIMA, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, AMADEU SERAPIÃO, LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE, SILVANO APARECIDO BONILHA, ROBERTO KENITI OYAMA, MARCO ANTÔNIO BUENO, NELSON MANDELLI JÚNIOR, JOSÉ OLIVE MARTINEZ, DEMOBILE-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., MARIA LUIZA MILANI, OSMAR MILANI, SIMBAL, EDSON LEANDRO PEREIRA, COFISPAR CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/C LTDA., VALDECIR DÁRIO, VALDAR MÓVEIS, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, GILBERTO DELLA COLETTA, LÍDIO FRANCO SAMWAIS JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, HÉLIO HISASHI OBARA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, GILBERTO FAVATO, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA e JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN à reparação dos danos morais causados ao Estado do Paraná, em quantia não inferior a 23 vezes o valor das propinas pagas aos agentes públicos, isto é, em valor não inferior a R\$72.948.755,29.

Nos pedidos, o réu requereu também que, em relação à sanção de perda da função pública, seja decretada a **cassação da aposentadoria** em relação aos réus agentes públicos aposentados (CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLETTA) ou que vierem a se aposentar no curso da demanda.

O autor requereu, liminarmente (*inaudita altera parte*), **medida cautelar de indisponibilidade de bens cumulativa**¹⁰ (no bojo dos autos do pedido principal), nos termos do art. 300, combinado com os arts. 294, parágrafo único e 295, todos do NCPC, combinados com os artigos 7.º e 16 da LIA.

¹⁰ Em síntese: há três oportunidades para pleitear a tutela de urgência:

(a) antes da dedução da pretensão principal (tutela antecedente);

(b) na petição inicial da ação principal (tutela cumulativa); e

(c) no curso do processo principal (tutela incidental). (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. 1, 56.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n.º 458).

O autor fez demais requerimentos de praxe. Juntou documentos, apresentando um índice no mov. 1.2 dos autos. Atribuiu valor à causa.

Notificados, os réus apresentaram manifestações por escrito (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992), cujos argumentos, no que for pertinente a esta fase processual, serão considerados em relação a cada hipótese legal de rejeição da ação de improbidade (art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992). O autor foi ouvido sobre as manifestações por escrito (mov. 385).

Sobreveio **decisão de recebimento da ação de improbidade** (art. 17, § 8º da LIA), proferida no mov. 393.1 e modificada por r. decisão de segundo grau de jurisdição (mov. 1413.3).

Citados, os réus ofereceram **contestação(ões)** cujo(s) conteúdo(s), no que for pertinente, será considerado nesta decisão saneadora.

Adveio **impugnação(ões) à(s) contestação(ões)/reconvenção(ões)** (movimento 1566 dos autos).

Foram as partes intimadas para especificação fundamentada das provas que ainda pretendem produzir (mov. 1576), sobre as quais será decidido em tópico próprio desta decisão (consideram-se prejudicadas, no entanto, as provas eventualmente especificadas pelos réus que – como será visto na fundamentação – estão sendo excluídos da lide por falta de justa causa para a ação em face deles).

Os autos vieram conclusos para julgamento conforme o estado do processo (artigos 352 a 357 do Código de Processo Civil).

II.

II.1- Julgamento conforme o estado do processo (artigos 352 a 357 do Código de Processo Civil)



II.1.a- Intimação das partes para regularizar vícios sanáveis (por exemplo: art. 76, “caput”; art. 139, IX; art. 321 e parágrafo único, todos do CPC)¹¹ em 30 dias úteis (art. 352 combinado com o art. 317, combinados com o art. 219, do CPC).^{12 13}

Não vislumbro a necessidade de regularização de vícios sanáveis.

II.1.b- Prolação de sentença de extinção do processo com ou sem resolução de mérito (art. 354 combinado com os artigos 485 e 487, incisos II e III), ressalvado o disposto no art. 488 do CPC.

O processo está apto à prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito, porém em parte, como será visto na fundamentação desta decisão.

II.1.c- Julgamento antecipado do mérito ou julgamento antecipado parcial do mérito (arts. 355 e 356).

A causa não comporta julgamento de extinção do processo sem resolução de mérito, ou de julgamento antecipado com resolução do mérito.

II.2- Saneamento e organização do processo com ou sem designação de audiência de saneamento (art. 357).

II.2.1- Questões ou defesas preliminares (processuais)

¹¹ Pressupostos processuais (competência, capacidade civil das partes, representação por advogado (subjetivos); demanda do autor e citação do réu, forma processual adequada, instrumento de mandato outorgado ao advogado, inexistência de nulidades previstas nos arts. 276 a 283 (objetivos) e condições da ação (legitimidade de parte e interesse de agir) (vide Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, 56.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, nn. 87, 88, 95-99, 617 e 757).

¹² Na hipótese em que o juízo puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a invalidação, não há necessidade, em regra, de que o vício seja sanado (art. 282, § 2.º, do CPC) (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, 56.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n. 88).

¹³ Se determinada a intimação das partes para regularizar vícios sanáveis (por exemplo: art. 76, “caput”; art. 139, IX; art. 321 e parágrafo único, todos do CPC), decorrido o prazo de 30 dias úteis (art. 352 combinado com o art. 317, combinados com o art. 219, do CPC) – ou providenciando as partes a regularização antes do prazo –, os autos deverão ser novamente **conclusos** para julgamento conforme o estado do processo (em continuação).



Inicialmente lembra-se que na **fase do art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/1992** houve o **recebimento da ação** pela decisão proferida no **mov. 393.1, reformada** por r. acórdão proferido em agravo de instrumento (autos 1.733.256-8)¹⁴ – cópia juntada no mov. 1413.3 destes autos, pela qual, em resumo:

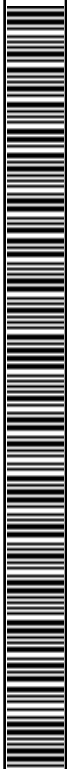
a) foram rejeitadas alegações de **falta de justa causa** argumentadas pelos réus AMADEU SERAPIÃO (mov. 219), ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (mov. 216), NELSON MANDELLI JÚNIOR (mov. 227), CAEMMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e ROBERTSON CAETANO PINTO (mov. 217), NELSON POLISELI e POQUEMA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (mov. 223), CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR (mov. 244), GILBERTO FAVATO (mov. 271), ROBERTO KENITI OYAMA (mov. 215), DMÓBILE-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e JOSÉ OLIVE MARTINEZ (mov. 212), MARIA LUZIA ROMERA MILANI e SIMBAL (mov. 228), OSMAR MILANI (mov. 289), GILBERTO DELLA COLETTA (mov. 290), JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (mov. 201), JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN (mov. 208), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (mov. 209), VALDAR MÓVEIS LTDA. e VALDECIR DÁRIO (mov. 191), SILVANO APARECIDO BONHILHA (mov. 197);

b) foi rejeitada alegação de que os documentos acostados com a petição inicial no mov. 1.66 e outros seriam **provas ilícitas**, não obtidas com prévia autorização judicial para quebra de sigilo fiscal (art. 5º, incisos X e XII da CF e art. 198 do CTN);

c) foi rejeitada a tese de que a **absolvição** de alguns dos réus – GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, GILBERTO DELLA COLETTA e HÉLIO HISASHI OBARA – por insuficiência de provas no **juízo criminal**, pelos mesmos fatos, acarretasse a **falta de justa causa** para a ação nestes autos de ação de improbidade administrativa;

d) foi rejeitada a tese de **inépcia da petição inicial** (inclusive no tocante à descrição das condutas dos réus e à suposta tipificação de delito criminal denominado

¹⁴ Em r. acórdãos proferidos mais recentemente, acerca do mesmo réu (HÉLIO HISASHI OBARA), em casos conexos a mesma 5ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Paraná (e o mesmo eminente Desembargador) tem reconhecido, porém, a ausência de justa causa para a ação em face do mencionado réu, sendo relevante mencionar que em todos os casos a esse réu é atribuída, em última análise, a mesma conduta, porém repetida em cada fato descrito nas petições iniciais, o que autoriza inferir que a mesma conclusão (mais recente) deve ser adotada para todos os casos, salvo demonstração de fatos novos.



“organização criminosa” nos termos da Lei 12.850/2013), como alegado nas defesas preliminares dos réus: AMADEU SERAPIÃO (mov. 219), ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (mov. 216), HÉLIO HISASHI OBARA (mov. 255), SILVANO APARECIDO BONILHA (mov. 197), ANA PAULA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (mov. 243), JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN (mov. 208), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (mov. 209), LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM (mov. 196), NELSON MANDELLI JÚNIOR (mov. 227), GILBERTO DELLA COLETTA (mov. 290), DEMÓBILE-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e JOSÉ OLIVE MARTINEZ (mov. 212) e outros;

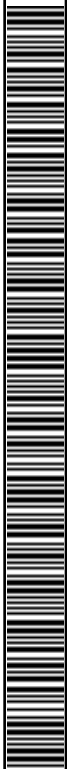
e) foram rejeitadas alegações de **falta de interesse processual** quanto ao pedido de condenação à reparação de danos morais ou à alegada falta de caracterização dos requisitos previstos na Lei 12.850/2013 para configuração da suposta organização criminosa (ou, ainda, pela irretroatividade dessa lei a fatos ocorridos antes do início de sua vigência), como as contidas nas defesas preliminares dos réus: AMADEU SERAPIÃO (mov. 219), NELSON MANDELLI JÚNIOR (mov. 227), SILVANO APARECIDO BONILHA (mov. 197), LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM (mov. 196). Foi, ainda, rejeitada a tese de falta de interesse processual (alegada pelos réus NELSON PLISELI e POQUEMA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – mov. 223) em razão dos efeitos de termo de colaboração premiada por eles firmado;

f) foi rejeitada a tese de **litispêndência** alegada pelo réu HÉLIO HISASHI OBARA;

g) foi postergada para a sentença, a análise da defesa preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, alegada pela ré SIMBAL PR INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. (mov. 228), por força do que foi decidido no Agravo de Instrumento 1.534.569-0, mesmo porque a questão reside, na verdade, no mérito da causa, dependendo de dilação probatória;

h) foi rejeitada a alegação de **nulidade pela suposta falta de acesso ao inquérito civil público**, feita pelos réus JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN (mov. 208) e MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (mov. 209);

i) foi rejeitado o requerimento de **suspensão desta ação de improbidade até que transitasse em julgado sentença proferida (ou a ser proferida) em ação criminal**



correlata aos fatos aqui tratados, como solicitado pelos réus: ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA e MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (mov. 243), AMADEU SERAPIÃO (mov. 219), ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (mov. 216), NELSON MANDELLI JÚNIOR (mov. 227), SILVANO APARECIDO BONILHA (mov. 197);

j) foi rejeitada a tese de que teria sido nula a decretação de indisponibilidade de bens, como alegou o réu LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE (mov. 199);

k) foi acolhida a tese de falta de justa causa para a ação em face de HÉLIO HISASHI OBARA.

Sobre essas questões/defesas preliminares – exceto quanto à justa causa para a ação (por razões que serão motivadas abaixo) – incabível nova decisão, em que pese algumas terem sido reiteradas nas contestações dos réus, o que decido com base nos artigos 505 e 507 do CPC c.c. o art. 17, § 10 da Lei nº 8.429/1992.

Ausência de justa causa para a ação

Este juízo, em decisões mais antigas, costumava adotar o entendimento de que a propositura da ação de improbidade exige a prévia reunião de provas diretas e/ou indiretas (**indícios**) da existência da infração e de sua autoria, não bastando a mera notícia:

Em regra, no processo civil a petição inicial não precisa estar acompanhada de fortes indícios de autoria e da materialidade do ilícito, bastando que o autor descreva a sua causa de pedir de forma clara e precisa e que, eventualmente, caso necessário, junte documentos obrigatórios (CPC, art. 283).

Tratando-se de Direito Punitivo, o interesse de agir deve ser aferido de forma mais rigorosa, exigindo-se para o seu preenchimento não só a exposição dos fatos, ou seja, o relato do ilícito, mas que, ao mesmo tempo, o autor demonstre a existência de fortes indícios de sua ocorrência. É assim com o Direito Penal, espécie do gênero Direito Punitivo, bem como com o Direito Administrativo Sancionador, outra espécie, no caso, materializado pela Lei n.º 8.429/92.

(...).



Há quem sustente que essa exigência – o autor refere-se, no parágrafo anterior aqui omitido, ao § 6.º, do art. 17 da LIA – não faz parte do interesse de agir. Trata-se de um requisito autônomo. Não importa. Ele deve ser preenchido, quer considerado como integrante do interesse de agir ou não.

(...).

A existência de inquérito civil não afasta a temeridade da lide. Isso porque se entende por lide temerária aquela proposta de maneira imprudente, sem cuidado necessário ou sem a devida investigação a respeito de seu objeto. O inquérito civil só terá o condão de descaracterizar esse estado quando nele se aprofunda a investigação sobre fatos que possam dar azo ao processo judicial, restando evidentes fortes indícios de sua real constatação.

(...).

Enfim, a atipicidade flagrante do fato, ou a ausência de indícios a fundamentar a acusação, tornam a inicial inepta. (Simão, Calil, e-book “Improbidade Administrativa: Teoria e Prática”, 2.ª ed., Editora J. H. Mizuno, 2014, Parte II, Cap. XI, Título 32, Subtítulo 32.3).

*A regra do § 6.º deve ser interpretada, outrossim, à luz do art. 396 do CPC, que estabelece que “**compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações**”, sob pena de preclusão. (Garcia, Emerson e Pacheco Alves, Rogério, “Improbidade Administrativa”, 4.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, Segunda Parte, Capítulo II, Título 10.2, p. 700).*

À luz do exposto, exigem-se fatos indiciários (também denominados de **premissas menores**) consistentes nas circunstâncias conhecidas e provadas que permitam se chegar à **premissa maior**. A **premissa maior**, próxima etapa a ser considerada, é um princípio de razão ou regra de experiência, que pode ser tida como a probabilidade mais plausível, que no caso em questão, consiste em asseverar que **o acusado, nas condições acima, provavelmente concorreu voluntária e conscientemente para a prática dos ilícitos objetos da lide. Os indícios suficientes são aqueles que estão unidos por um liame de causa e efeito.** Nesse sentido:

(...) é, o indício, um fato que, estando em relação íntima com outro, enseja, ao analisador, formar uma natural relação entre os dois, chegando de um a outro.



(MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. “Júri. Procedimento e aspectos do julgamento. Questionários.” 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., n. 54, p. 81).

FREDERICO MARQUES ressalta, com propriedade, que os indícios, por si sós, nada provam. Eles constituem elementos dados como provados, a partir dos quais, por meio de presunções, se alcançam os fatos probandos. (Lopes, João Batista, “A prova no direito processual civil”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 59).

A exigência de indícios suficientes da existência dos fatos e de sua autoria não consiste contradição com o princípio do *in dubio pro societate*; se não há provas diretas suficientes, o recebimento da ação certamente é autorizado justamente com base no aludido princípio, mas isso não significa que não seja exigível, ao menos, a demonstração da existência de indícios. O recebimento da ação, calcado tão somente no princípio *in dubio pro societate*, sem sequer a presença de indícios suficientes é, a meu ver, *contra legem* (§ 6.º, do art. 17 da LIA) e inconstitucional (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Todavia, várias decisões de recebimento (parcial) de ação de improbidade administrativa proferidas por este juízo que tinham se pautado por tais ensinamentos, foram reformadas com base apenas – com o devido respeito – essencialmente com fundamento na aplicação do princípio “*in dubio pro societate*”¹⁵, o que levou este juízo a adotar posicionamento (menos rigoroso quanto à demonstração da justa causa para a ação de improbidade) coerente com o prevalecente no segundo grau de jurisdição (de grande relevância já que os Tribunais Superiores não apreciam matéria de fato).

Contudo, verifica-se que recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná vem adotando aquele entendimento (de maior rigor) quanto à apreciação da presença da justa causa para a ação de improbidade – inclusive afastando a possibilidade de que declarações de colaborador(es) premiado(s) sejam suficientes para configurar justa causa para a ação de improbidade –, como se vê nos seguintes recentes julgados (inclusive relacionados a autos conexos a estes), cujos acórdãos foram lavrados pelo **eminente Des. Nilson Mizuta**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESDOBRAMENTOS

¹⁵ Por exemplo (dentre outros): autos de agravo de instrumento 1.733.256-8; autos de agravo de instrumento 1.502.041-0 (autos de origem: 0014152-54.2014), ainda que somente em relação aos réus LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, CLÁUDIA REGINA LIMA e DAISE; agravo de instrumento 1.426.709-7 (autos de origem 0065463-35.2014.8.16.0014), em relação às rés Cristiane Regina de Camargo Hasegawa e Cristel Rodrigues Bared e ao réu Luciano Borrozino.



*CÍVEIS DAS INVESTIGAÇÕES EFETUADAS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO PUBLICANO, "RAMO SUPERMERCADOS". RECEBIMENTO DA INICIAL. SERVIDOR NA FUNÇÃO DE INSPETOR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA 8ª DRR. MENOS DE SEIS MESES NO CARGO. ENVOLVIMENTO DESCRITO SOMENTE NO FATO 1, NO PERÍODO DE 2 MESES EM QUE ESTAVA O AGRAVANTE NO CARGO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COLABORAÇÃO PREMIADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO DA INICIAL.*1. *Exige-se a presença de justa causa para o ajuizamento da demanda com a respectiva indicação de elementos que denotem a conduta ímproba.*2. *O §8º do art. 17 da LLA informa que, após a defesa prévia, pode o Juiz rejeitar a ação, "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."*3. *A Colaboração premiada, por força da lei, é prova, porém, meramente indiciária, porque se não corroborada por outras provas seguras, que estejam além da dúvida razoável, não vale para o fim de firmar juízo de reprovação.*4. *As provas apresentadas pelo autor não demonstram indícios mínimos do cometimento de ato ímprobo por parte do agravante.* RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0034591-06.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 16.12.2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO RECEITA ESTADUAL. RAMO DE COMÉRCIO DE VENDAS - FASE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO NICLAL. JUSTA CAUSA NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO. INEXISTENCIA DE PROVA QUE O EMBARGADO TENHA PARTICIPADO DO ILÍCITO NOTICLADO NA NICLAL. NENHUM DOCUMENTO OU TESTEMUNHA



SE REFERE AO EMBARGADO QUANTO À PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO IDENTIFICADO.

Ausentes quaisquer vícios de julgamento no acórdão toma inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para apreciar matéria já julgada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
(TJPR - 5ª C.Cível - 0005952-75.2019.8.16.0000/2 - Londrina - Rel.:
Desembargador Nilson Mizuta - J. 8.10.2019).

Na mesma toada vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante às ações penais decorrentes da chamada “Operação Publicano” (RHC 105.181; RHC 93.443):

- <https://www.conjur.com.br/dl/schietti-tranca-duas-acoes-penais.pdf>;

- <https://www.conjur.com.br/dl/2schietti-tranca-duas-acoes-penais.pdf>.

O tema, ainda, é também parte do objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF, no ARE 117.5650¹⁶, originário de ações de improbidade administrativa decorrentes da “Operação Publicano”.

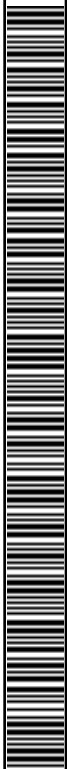
Ainda, no sentido de que as declarações de colaboradores premiados, desacompanhadas de provas documentais e/ou testemunhais, não podem embasar justa causa para a ação de improbidade:

**III - DELAÇÃO PREMIADA NÃO SERVE
COMO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE
MATERIALIDADE DO ATO ÍMPROBO**

(...).

O artigo 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/92 estabelece que a ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que

¹⁶ <https://www.conjur.com.br/2019-abr-27/stf-reconhece-repercussao-geral-delacao-premiada-acp>.



contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

A delação premiada não é prova de um delito, ela é o início da busca de provas, que irão confirmar ou rejeitar os termos do conteúdo da mesma.

*Não sendo admitido o instituto da delação premiada no direito administrativo sancionador, por razões lógicas **não há como admiti-lo como demonstração da ocorrência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa para fins de admissibilidade da petição inicial.***

É que no direito administrativo sancionador, vinculado diretamente aos princípios da legalidade e da tipicidade, como fundamento das garantias constitucionais, não se admite a utilização de analogia ao instituto da delação premiada, aplicado única e exclusivamente ao direito penal e sob condições específicas.

*Inexistindo, na hipótese “sub oculis”, o necessário elemento normativo legitimador da aplicação da delação premiada perante a Lei n.º 8.429/92, a sua admissibilidade, como prova emprestada, inclusive, implica em grave transgressão, por parte do órgão julgador, ao princípio da reserva constitucional de lei formal em tema de punições disciplinares.^[2] Isso porque, **a “confissão” e a “denúncia” levada a efeito através da delação premiada, deve ser aprofundada/confirmada por outro meio idôneo de prova, visto que ela não se materializa em prova, e pode ter sido produzida pelo seu interlocutor como instrumento simulado, erigido única e exclusivamente em seu próprio interesse, em detrimento da verdade real.***

Para embasar a fumaça do bom direito em relação à ocorrência dos atos de improbidade administrativa, o Ministério Público possui o dever de demonstrar, mesmo através de indícios, que os depoimentos do colaborador possuem lastro de plausibilidade indiciária perante o escopo da Lei n.º 8.429/92.

*A petição inicial que é lastreada tão somente no **“depoimento” do beneficiado pelo instituto da delação premiada***



em sede criminal não serve como demonstração de indício de autoria e de materialidade perante a Lei n.º 8.429/92, não se prestando para o fim de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

A autoria de ato ilícito geralmente é verificada pela pessoa que comete determinado fato vedado pelo ordenamento jurídico. Havendo indícios de autoria instaura-se a suspeita de prática de ato ilícito pelo investigado.

Já a materialidade do fato é a demonstração, através de provas válidas, da existência de ato ilícito.

Havendo indício^[3] de autoria e de materialidade da prática de ato ímprobo, em tese, haverá legitimidade de propositura da ação de improbidade administrativa, visto que esse é o requisito legal estabelecido na lei como pressuposto de admissibilidade de ações de improbidade administrativa.

A validade da “palavra” ou da confissão da pessoa que faz delação premiada, por si só, não possui o condão de afastar a presunção de inocência de outros interlocutores, indicados pelo mesmo como responsáveis pela prática de atos ilícitos, bem como não se presta para substituir a apresentação de indícios da prática do ato ímprobo.

*Não resta dúvida que apesar da presunção de inocência ser relativa, podendo ser elidida por acervo probatório robusto, o depoimento levado à efeito em outros processos de natureza criminal, motivados pelo interesse na obtenção do benefício da **delação premiada**, não se presta para demonstrar a existência de indícios de autoria da prática de ato de improbidade administrativa. Os indícios de autoria da prática de ato ímprobo devem vir fundamentados em provas testemunhais ou documentais que levem a conclusão que existem “rastros” ou indicativos da prática do ato de improbidade, em tese.*

Como o depoimento do colaborador deve vir agregado de outras provas que lhe tragam suporte de veracidade, a sua confissão ou depoimento isolado não se presta para gerar indício de autoria de infração



disciplinar contra outrem, pois não se afigura como prova propriamente dita o conteúdo firmado na delação.

Não é necessária prova incontestável da prática do ato de improbidade administrativa, mas, para o ingresso da competente ação, o seu autor não poderá lastrear suas razões no “ouviu dizer” ou em notícias isoladas e sem fundamento, pois é necessário para o exercício lícito do direito de acionar que haja indícios ou justa causa capazes de embasar o ingresso no Judiciário, sem que ocorra abuso de direito, por parte do autor da demanda.

Se, de um lado, o depoimento tomado da pessoa que faz delação premiada não possui valor de prova suficiente para gerar indício de autoria, também não se coaduna com a demonstração de indícios de materialidade da prática de ato ímprobo.

As ações sancionatórias, como é o caso da improbidade administrativa, exigem requisitos legais mais completos do que as condições genéricas das demandas judiciais (legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido). Por isso, a inicial deve, logo de plano, demonstrar a presença de justa causa, consubstanciada em elementos indiciários que demonstrem, pelo menos em tese, a tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.

Essa viabilidade da acusação capaz de ensejar a justa causa, liga-se a demonstração indiciária de autoria e de materialidade.

Sem indícios revelados pela prova pré-constituída é retirado o interesse de agir do autor da ação de improbidade administrativa, por falta de justa causa.

(...).

A ação de improbidade administrativa envolve um conflito de interesses indisponíveis, em que de um lado o interesse primitivo do Estado, lastreado no combate a uma ilicitude cometida pelo agente público, de



outro, os interesses de dignidade e do bom nome por parte do acusado.

Por isso mesmo, em razão do perigo de sanções tão severas, exige-se a justa causa para toda e qualquer ação de improbidade administrativa, consubstanciada em documentos ou justificações que contenham indícios suficientes do ato ímprobo.”

Por conseguinte, para que seja legitimado o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, é necessário que os possíveis atos infracionais atribuídos ao agente público, estejam configurados, por seguros elementos que apontam para a existência de indícios de improbidade: esses elementos são a tipicidade, a lesividade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Dessa forma, quanto a jurisdição atua na esfera do direito sancionador, a atenção dos julgadores há de concentrar-se em todos esses detalhes, que podem ser agrupados, apenas para efeito de sua melhor apreensão, sob a denominação de justa causa.

IV – CONCLUSÃO

O ingresso da ação de improbidade administrativa não pode ser lastreado no “ouviu dizer” ou embasado em depoimento ou confissão, objeto de delação premiada, como já dito alhures.

Necessita a petição inicial de regularidade formal, onde o ilícito imputado aos acusados deve vir precedido de viabilidade jurídica, a fim de se evitar o manejo de natimortas ações de improbidade administrativas.

O rigor é total, pois sendo a Lei n.º 8.429/92 uma norma vaga e aberta, o legislador exigiu que fossem, desde o início, demonstrados os indícios da prática do ato ímprobo, como condição mínima de seu manejo.

Isso significa dizer, que a autoria e a materialidade devem estar invencivelmente demonstradas nas provas que carregam a referida ação de improbidade administrativa, para que ela seja a subsistente ou temerária.



*Deve ser indeferida, via de consequência, a petição inicial que não demonstre, com precisão, a prática do ato de improbidade, porquanto a **demonstração do elemento subjetivo que conecte a conduta do agente ao fim ímprobo, não é aquela demonstrada revelada em uma delação premiada, que somente se baseia na “palavra” livre do acusado ou suspeito que faz a aludida transação penal e sim, em outros idôneos meios de prova que atestem a existência de que há autoria e materialidade na prática do ato de improbidade administrativa.***

Consoante o disposto no artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92, a rejeição da ação de improbidade administrativa está vinculada ao convencimento motivado do juízo quanto à inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou à inadequação da via processual eleita.

*Por isso o contexto fático-probatório deve ser suficientemente explicitado na petição inicial, capaz de comprovar a prática de ato de improbidade, tendo em vista, que **a delação premiada, como objeto de transação entre o Estado acusado, não serve isoladamente como elemento de base de prova capaz de induzir a admissibilidade da ação de improbidade da ação de improbidade administrativa.***

*Há que se ter a efetiva caracterização dos elementos subjetivos e objetivos indispensáveis à tipificação e à punibilidade de atos de improbidade, **revelados por outros confiáveis tipos de provas (documentos, perícias, provas testemunhais, etc.)***

Portanto, deve ser inadmitida a ação de improbidade administrativa que se revele carente do seu dever de demonstrar, logo em sua petição inicial, da existência de provas que conduzam a plausibilidade do direito invocado.

Como é recente, e ainda pouco explicitado o presente tema sob o prisma da improbidade administrativa, resolvemos estudar o impacto da delação premiada sob o âmbito de uma possível admissibilidade da petição inicial, para que não haja graves e injustas ações, manejadas sem um mínimo de plausibilidade jurídica e movidas por insubsistentes meios de acusação.



A delação premiada surte o efeito desejado no âmbito criminal, é importante para desarticular quadrilhas e revelar detalhes de possíveis crimes ou esquemas inescrupulosos.

Não somos contra o referido instituto para os fins que a lei o destinar. Pelo contrário, através da delação premiada muitas verdades virão à tona, e “esquemas” de corrupção poderão ser coibidos ou punidos, após a devida investigação e comprovação das imputações.

Contudo, o que é aplicado no direito penal apesar de quase sempre balizar o direito sancionador, quando transposto para a improbidade administrativa, deve se compatibilizar com a presente esfera, para que não seja aplicado por analogia, trazendo graves consequências injustificadas para a parte acusada ilegítima ou irresponsavelmente.

Por isso todo o cuidado e zelo ao direito é pouco quando se trata de direito sancionador e a sua efetiva aplicação nos diversos ramos do direito.

Deve o Ministério Público aprofundar-se no objeto da delação e produzir provas indiciárias robustas, que de plano, demonstrem, que a ação de improbidade administrativa possui viabilidade perante a Lei n.º 8.429/92.

E matéria de prova, e na dúvida acerca da oportunidade da sua produção, deve-se, num juízo de razoabilidade, optar pelo deferimento, dentro dos padrões da ampla defesa, especialmente no caso, onde se investiga a prática do ato de improbidade administrativa, permitir que haja uma investigação mais técnica e robusta, não necessariamente exauriente, com a finalidade de embasar a futura petição inicial do Ministério Público.

Não resta dúvida que a delação premiada serve como ponto de partida de uma investigação cível, através do inquérito civil, mas jamais ela possui o requisito legal elencado pela Lei n.º 8.429/92, para dar início à ação de improbidade administrativa.

Em sendo assim, a petição inicial que somente traga a delação premiada como meio de prova, não cumpre o requisito formal a que impõe o artigo 17,



§ 6º, da Lei n.º 8.429/92, salientando-se que não pode ser aplicada por analogia. (Gomes de Mattos, M. R. (08 de Janeiro de 2015). Consultor Jurídico. Acesso em 20 de maio de 2020, disponível em Consultor Jurídico: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42867/delacao-premiada-nao-serve-para-fins-de-admissibilidade-de-acao-de-improbidade-administrativa-grifos-nossos>).

Ante o exposto, no caso **impõe-se rever a apreciação da presença da justa causa para a ação** em relação a cada fato e réus a eles relacionados.

Ressalta-se que acerca desse tema **não há preclusão para o juízo**, podendo ser revisto, fundamentadamente, **a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição**, nos termos do art. 485, § 3º do CPC.

Fato 1

Entre o **final do ano de 2011 e início de 2012** o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, auditor fiscal integrante da suposta organização criminosa (da qual fazem parte também os réus ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, GILBERTO DELA COLETTA, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA E MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO) e agindo em nome dos demais membros de tal organização, surpreendeu a ré MARIA LUIZA ROMERA MILANI (sócia-gerente da corrê SIMBAL, empresa localizada em Arapongas-PR) e seu marido, o empresário OSMAR MILANI, solicitando diretamente a este, para si próprio e para os demais auditores fiscais integrantes da organização criminosa, quantia indevida de R\$500.000,00, em troca de não lançar tributos devidos pela empresa SIMBAL. Tal “acordo” ilícito foi celebrado, tendo sido efetivamente paga a quantia solicitada a título de propina bem como tendo os auditores fiscais deixado de lançar os tributos devidos pela empresa. Recebida a quantia indevida, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES providenciou sua divisão, nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa (conforme descrito no Capítulo II da petição inicial), a saber: MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO (Inspetor Regional de Fiscalização), ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspeção



Regional), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Apoio Técnico do Gabinete da 8.ª Delegacia), LÍDIO FRANCO SAMWAYS (Assistente Técnico), CLÓVIS AGENOR ROGGÊ (Inspetor Geral de Fiscalização) e GILBERTO DELLA COLETTA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual); além de a outros auditores fiscais ainda não identificados.

As evidências quanto ao **fato “1”**, conforme a petição inicial e documentos que a instruíram, estão no DOC 06 (Declarações de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA); mov. 1.63 dos autos:

Sobre acordos de corrupção ocorridos na cidade de **Arapongas/PR**, que o declarante teve conhecimento sobre a ocorrência de pagamento de propina pela empresa **SIMBAL** ao auditor fiscal **HÉRCULES**; que não sabe especificar quais foram os valores acordados e efetivamente pagos; que pelo que se recorda, o pagamento do acordo ocorreu entre o final de 2011 e início do ano de 2012; que o auditor fiscal **HÉRCULES** tratou diretamente com a pessoa de **OSMAR**, marido de uma das proprietárias da empresa; que o declarante não sabe informar o valor exato pago, sabendo dizer apenas que a propina foi paga em várias parcelas, acreditando que se tratou de mais de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais); que a Ordem de Serviço (OS) foi aberta pelo então inspetor regional de fiscalização, **MILTON DIGIÁCOMO**, sendo certo que houve autuação da empresa **SIMBAL** em valor irrisório; que a propina foi repartida e repassada nos mesmos moldes e percentuais já esclarecidos anteriormente pelo declarante; que os donos da **SIMBAL** são amigos de longa data do ex-delegado da Receita Estadual e do auditor fiscal aposentado **JOSÉ APARECIDO CAMARGO**. Que **MILTON** ocupava à época o mesmo cargo ocupado pelo declarante no final de 2014, qual seja, o de inspetor de fiscalização, exercendo a função de janeiro de 2011 – início

Verifica-se que não há qualquer outro indício acerca do alegado “fato 1”, senão as declarações do réu colaborador premiado que, conforme jurisprudência mais recente do e. Tribunal de Justiça do Paraná, não é suficiente à demonstração da presença de justa causa para a ação.



Não há atos indiciários (também denominados de **premissas menores**) consistentes nas circunstâncias conhecidas e provadas que permitam se chegar à **premissa maior**. **A premissa maior**, próxima etapa a ser considerada, é um princípio de razão ou regra de experiência, que pode ser tida como a probabilidade mais plausível, que no caso em questão, consiste em asseverar que **o acusado, nas condições acima, provavelmente** concorreu voluntária e conscientemente para a prática dos ilícitos objetos da lide. **Os indícios suficientes são aqueles que estão unidos por um liame de causa e efeito.**

A exigência de indícios suficientes da existência dos fatos e de sua autoria não consiste contradição com o princípio do *in dubio pro societate*; se não há provas diretas suficientes, o recebimento da ação certamente é autorizado justamente com base no aludido princípio, mas isso não significa que não seja exigível, ao menos, a demonstração da existência de indícios. **O recebimento da ação, calcado tão somente no princípio *in dubio pro societate*, sem sequer a presença de indícios suficientes é, a meu ver, *contra legem* (§ 6.º, do art. 17 da LIA) e **inconstitucional** (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).**

Em que pese não haja vinculação do juízo cível, corroboram essas conclusões a a **absolvição** dos réus GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, GILBERTO DELLA COLETTA e HÉLIO HISASHI OBARA, por insuficiência de provas no **juízo criminal**, pelos mesmos fatos.

Assim, **conclui-se** pela ausência de justa causa para a ação no tocante ao “**fato 1**” e aos réus a ele relacionados: ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, MARIA LUIZA ROMERA MILANI, OSMAR MILANI, SIMBAL, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLETTA.

Fato 2

Entre os meses de novembro de 2011 e janeiro de 2012 LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA combinou encontro pessoal com CARLOS ROBERTO FREZARIN, contador da empresa MÓVEIS BELO (situada em Arapongas-PR), na sede da Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina, e nessa oportunidade, dolosamente bem como previamente acordado com os corréus AMADEU SERAPIÃO e ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM e com os



demais auditores envolvidos (MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, LAÉRCIO ROSSI, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA), solicitou para si e o restante do grupo, em razão dos cargos que ocupam, vantagem econômica indevida consistente na quantia de R\$120.000,00 para que procedesse à autuação da empresa MÓVEIS BELO em valor irrisório, lançando parcialmente tributos por ela devidos, assim violando dever funcional.

As rés ROSANA CRISTINA BELO DE FREITAS e ADELAIDE ALVARES BELO BERNARDO, proprietárias da MÓVEIS BELO, providenciaram a entrega em espécie e em quatro parcelas, entre os meses de janeiro e abril de 2012, ao réu LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, da propina no valor aproximado de R\$120.000,00. Por sua vez LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA providenciou sua partilha com os demais envolvidos (AMADEU SERAPIÃO, ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA), na forma descrita no Cap. II da petição inicial.

Em razão da propina paga, teria sido efetivamente lavrado ato de ofício com infringência do dever funcional (no qual foi lançado valor irrisório de R\$17.037,81 a título de autuação da empresa), no tocante ao “**fato 2**”, conforme indícios decorrentes dos termos de declarações de Carlos Roberto Frezarin (DOC 07; mov. 1.67 dos autos), de Rosana Cristina Belo de Freitas (DOC 07.3; mov. 1.70 dos autos) e de Adelaide Alvares Belo Bernardo (DOC 07.4; mov. 1.71 dos autos). Quanto ao valor irrisório da autuação da empresa, o autor juntou extrato de contribuinte 2, no DOC 07.6 (mov. 1.73 dos autos) que acompanha a petição inicial.

Conforme termos de declarações de Carlos Roberto Frezarin (DOC 07; mov. 1.67 dos autos) de fato teria sido solicitada e aceita a proposta de pagamento de propina, assim como declarações de ROSANA CRISTINA BELO DE FREITAS (mov. 1.70), de ADELAIDE ALVARES BELO BERNARDO (mov. 1.71).

Contudo, todos os que assim declararam são colaboradores premiados: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM, ADELAIDE ÁLVERES BELO BERNARDO, CARLOS ROBERTO FREZARIN, NELSON POLISELI, ROBERTSON CAETANO PINTO E ROSANA CRISTINA BELO FREITAS, CAEMUN



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN), MÓVEIS BELO e POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e, como já visto, declarações de colaborador premiado sem obtenção de outras provas não são reputados indícios suficientes para demonstração de justa causa para a ação.

Por outro lado, não há qualquer comprovação documental ou prova testemunhal de que a propina tenha sido efetivamente paga e, muito menos, da participação dos corréus AMADEU SERAPIÃO, ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA, a não ser declarações dos colaboradores premiados.

O extrato (DOC. 07.07 acostado com a petição inicial) não condiz com a afirmação de CARLOS ROBERTO FRAZARIN de que indicaria saques no valor de R\$30.000,00 mensais para pagamentos de propina, eis que não há saques registrados no referido extrato (mov. 1.74).

Ainda que assim não se entenda, não há qualquer indício – salvo a colaboração premiada – de envolvimento dos réus MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA.

Em que pese não haja vinculação do juízo cível, corroboram essas conclusões a **absolvição** dos réus GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, GILBERTO DELLA COLETTA e HÉLIO HISASHI OBARA, por insuficiência de provas no **juízo criminal**, pelos mesmos fatos.

Assim, **conclui-se** pela ausência de justa causa para a ação no tocante ao “**fato 2**” e aos réus a ele relacionados: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO FREZARIN, MÓVEIS BELO, AMADEU SERAPIÃO, ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA.



Fato 3

No início do ano de 2012 os réus LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA, previamente acordados com os demais auditores envolvidos na corrupção (MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CALROS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALGUEQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, CLÓVIES AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLETTA) abordaram o empresário ROBERTSON CETANO PINTO, na sede da empresa CAEMMUN, e dele dolosamente solicitaram vantagem indevida, para si e para os demais integrantes da organização criminosa e em razão dos cargos ocupados, para que, ao invés de lançar os tributos devidos por sua empresa (CAEMMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., situada em Arapongas-PR), lavrassem ilegalmente auto em valor irrisório. O réu ROBERTSON CAETANO PINTO, dolosamente, negociou o valor da propina (inicialmente solicitada no valor de R\$200.000,00), tendo oferecido a quantia de R\$80.000,00 ao grupo, por intermédio de LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA. A quantia indevida de R\$80.000,00 foi paga em quatro parcelas de R\$20.000,00 pelo réu ROBERTSON CAETANO PINTO diretamente aos réus LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA e, na sequência, estes providenciaram a divisão da propina, na forma descrita no Cap. II da petição inicial, com os demais réus envolvidos: MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS, CLÓVIES AGENOR ROGGE e GILBERTO DELLA COLETTA.

Quanto ao “fato 3”, realizado o “acordo” ímprobo, efetivamente os auditores fiscais teriam deixado de lançar os tributos efetivamente devidos pelas empresas, conforme termo de declarações de ROBERTSON CAETANO PINTO (DOC 08; mov. 1.75 dos autos).

Contudo, todos os que assim declararam são colaboradores premiados: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM, ADELAIDE ÁLVERES BELO BERNARDO, CARLOS ROBERTO FREZARIN, NELSON POLISELI, ROBERTSON CAETANO PINTO E ROSANA CRISTINA BELE FREITAS, CAEMMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEMMUN), MÓVEIS BELO e POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS



LTDA. e, como já visto, declarações de colaborador premiado sem obtenção de outras provas não são reputados indícios suficientes para demonstração de justa causa para a ação.

Por outro lado, não há qualquer comprovação documental ou prova testemunhal de que a propina tenha sido efetivamente paga e, muito menos, da participação dos corréus MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS, CLÓVIS AGENOR ROGGE e GILBERTO DELLA COLETTA, a não ser declarações dos colaboradores premiados.

Os documentos acostados nos movs. 08.01 a 08.05 não são configuram fatos indiciários (também denominados de **premissas menores**) consistentes nas circunstâncias conhecidas e provadas que permitam se chegar à **premissa maior**. **A premissa maior**, próxima etapa a ser considerada, é um princípio de razão ou regra de experiência, que pode ser tida como a probabilidade mais plausível, que no caso em questão, consiste em asseverar que **o acusado, nas condições acima, provavelmente** concorreu voluntária e conscientemente para a prática dos ilícitos objetos da lide. **Os indícios suficientes são aqueles que estão unidos por um liame de causa e efeito.**

Ainda que assim não se entenda, não há qualquer indício – salvo a colaboração premiada – de envolvimento dos réus MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS, CLÓVIS AGENOR ROGGE e GILBERTO DELLA COLETTA.

Em que pese não haja vinculação do juízo cível, corroboram essas conclusões a **absolvição** dos réus GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, GILBERTO DELLA COLETTA e HÉLIO HISASHI OBARA, por insuficiência de provas no **juízo criminal**, pelos mesmos fatos.

Assim, **conclui-se** pela ausência de justa causa para a ação no tocante ao “**fato 3**” e aos réus a ele relacionados: LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE, SILVANO APARECIDO BONILHA, CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN), MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CALROS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA,



ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLETTA.

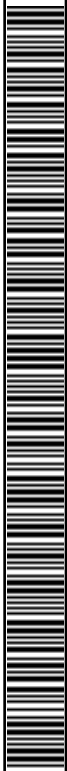
Fato 4

O réu EDSON LEANDRO PEREIRA, administrador da corré COFISPAR CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/C LTDA. tinha vendido à empresa VALDAR MÓVEIS créditos tributários no valor aproximado de R\$7.600.000,00 e, por isso, entrou em contato com o réu (auditor fiscal)¹⁷ ROBERTO KENITI OYAMA com o intuito de que este o apresentasse a um auditor fiscal que pudesse “acelerar” o processo administrativo de homologação dos créditos tributários. ROBERTO, então, apresentou EDSON a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA.

Assim, **no segundo semestre de 2011**, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, dolosamente e previamente acordado com os demais auditores envolvidos nesses atos de corrupção (ROBERTO KENITI OYAMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLETTA) bem como com o réu EDSON LEANDRO PEREIRA, solicitou, tanto direta como indiretamente (por intermédio de EDSON LEANDRO PEREIRA), para si e o restante do grupo de auditores fiscais mencionados, em razão dos cargos por eles ocupados, vantagem econômica indevida, consistente na quantia aproximada de R\$1.000.000,00, a título de propina, para que fosse acelerada a tramitação do processo de habilitação dos mencionados créditos tributários, ao réu VALDECIR DÁRIO, sócio-gerente da empresa VALDAR MÓVEIS. VALDECIR DÁRIO, dolosamente prometeu o pagamento da vantagem indevida, no valor aproximado de R\$1.000.000,00 ao grupo, representado na negociação por LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA.

VALDECIR DÁRIO e EDSON LEANDRO PEREIRA, **entre o final do ano de 2011 até o início de 2014**, entregaram diretamente a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA o valor aproximado de R\$1.000.000,00, por meio de cheques em diversas parcelas. Dessa quantia

¹⁷ Que, na época, estava afastado de suas funções em razão de decisão proferida pelo juízo da 1.ª Vara Cível desta comarca.



R\$200.00,00 foi entregue a ROBERTO KENITI OYAMA, conforme combinado entre ele e EDSON LEANDRO PEREIRA, e o restante foi dividido por LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, na forma descrita no Cap. II da petição inicial, entre ele e os demais réus envolvidos: JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, GILBERTO DELLA COLETTA, HÉLIO HISASHI OBARA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, GILBERTO FAVATO e MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA.

Quanto ao “**fato 4**”, feito o “acordo” ímprobo, teria havido homologação dos créditos tributários de interesse de EDSON LEANDRO e de VALDECIR sem a análise regular da tramitação, conforme declarações de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (DOC 09; mov. 1.81 dos autos).

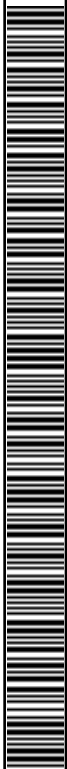
No tocante ao “**fato 4**”, salvo melhor juízo, há indícios suficientes a demonstrar a presença de justa causa para a ação, eis que:

a) há testemunho de Domingos Silveira (mov. 1.83), que era contador da empresa VALDAR MÓVEIS LTDA., a corroborar as declarações do colaborador premiado LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA; tal testemunho foi corroborado no mov. 1265.2;

b) VALDECIR DÁRIO, proprietário da empresa VALDAR MÓVEIS – que não é réu colaborador premiado – admitiu que repassou R\$1.100.000,00 a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, embora negue tivesse conhecimento de que se tratava de propina (mov. 1.85);

c) segundo consta, cheques emitidos pela VALDAR MÓVEIS foram depositados em conta de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA.

Contudo, não há qualquer comprovação documental ou prova testemunhal – salvo as declarações do colaborador premiado – da participação dos corréus JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, GILBERTO DELLA COLETTA, HÉLIO HISASHI OBARA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, GILBERTO FAVATO e MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA.



Em que pese não haja vinculação do juízo cível, corroboram essas conclusões a **absolvição** dos réus GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, GILBERTO DELLA COLETTA e HÉLIO HISASHI OBARA, por insuficiência de provas no **juízo criminal**, pelos mesmos fatos.

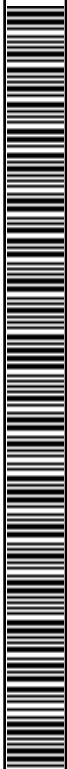
Assim, **conclui-se** pela:

a) **ausência de justa causa** para a ação no tocante ao “**fato 4**” em relação aos réus JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, GILBERTO DELLA COLETTA, HÉLIO HISASHI OBARA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, GILBERTO FAVATO e MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA;

b) presença da justa causa para a ação no tocante ao “**fato 4**” em relação aos réus: EDSON LEANDRO PEREIRA, COFISPAR CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/C LTDA., ROBERTO KENITI OYAMA, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, VALDAR MÓVEIS e VALDECIR DÁRIO.

Fato 5

No mês de **março de 2012** os réus (auditores fiscais) MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, previamente acordados com os demais auditores envolvidos nesse ato de improbidade (MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA) solicitaram ao empresário NELSON POLISELI, na sede de sua empresa (POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., situada em Arapongas-PR), para eles e o restante do grupo, e em razão dos cargos por eles ocupados, quantia indevida de R\$300.000,00 para, em troca, não realizassem fiscalização tributária na empresa, violando, assim, dever funcional.



Recusada a proposta ilícita, em nome do grupo o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, cerca de uma semana depois, procedeu à nova abordagem do empresário (NELSON POLISELI), dessa vez solicitando, para si e para os demais auditores envolvidos na ilicitude, a quantia indevida de R\$250.000,00 a título de propina. Chegou a dizer que não poderia reduzir o valor da vantagem indevida porque teria de partilhar a quantia com os demais fiscais membros da organização criminosa, mas novamente a proposta foi recusada por NELSON POLISELI.

Entre os meses de março e abril de 2012 o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES voltou à empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em Arapongas, e previamente acordado com os demais auditores fiscais mencionados, pela terceira vez abordou NELSON POLISELI e dele solicitou, para si e o grupo, em razão dos caros por eles ocupados, propina no valor de R\$250.000,00 para, em troca, não autuassem a empresa por tributos devidos. Dessa vez NELSON POLISELI cedeu e a quantia aproximada de R\$250.000,00 foi efetivamente entregue em espécie, e em cinco parcelas, pelo empresário NELSON POLISELI ao réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, na sede da empresa POQUEMA. Na sequência, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES providenciou a partilha da propina, na forma descrita no Cap. II da petição inicial, com MARCO ANTÔNIO BUENO, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMVA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA.

Quanto ao “**fato 5**” firmado o “acordo” ímprobo, a autuação da empresa teria se dado, de fato, em valor irrisório (aproximadamente em R\$11.377,78), conforme termo de declarações de NELSON POLISELI (DOC 10; mov. 1.87 dos autos), de SILVANO LOURENÇO (DOC 10.1; mov. 1.88 dos autos) e auto de infração n.º 6586707-9 cuja cópia acompanhou a petição inicial (mov. 1.90 dos autos).

Em que pese as declarações de NELSON POLISELI (DOC 10; mov. 1.87 dos autos) – por emanarem de colaborador premiado – não configurarem, por si sós, justa causa para a ação, **no caso**, há o **testemunho** de SILVANO LOURENÇO (DOC 10.1; mov. 1.88 dos autos) que, sem dúvida, constitui indício suficiente para se reputar presente a justa causa para a ação em face dos réus: MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE



HÉRCULES, NELSON POLISELI, POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Contudo, não há qualquer comprovação documental ou prova testemunhal participação dos corréus MARCO ANTÔNIO BUENO, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMVA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA.

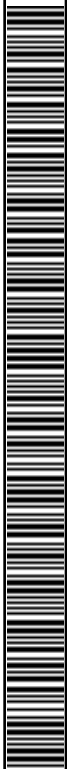
Os documentos e testemunhos colacionados não são configuram atos indiciários (também denominados de **premissas menores**) consistentes nas circunstâncias conhecidas e provadas que permitam se chegar à **premissa maior** – no tocante ao suposto envolvimento dos réus MARCO ANTÔNIO BUENO, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMVA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA. **A premissa maior**, próxima etapa a ser considerada, é um princípio de razão ou regra de experiência, que pode ser tida como a probabilidade mais plausível, que no caso em questão, consiste em asseverar que **o acusado, nas condições acima, provavelmente** concorreu voluntária e conscientemente para a prática dos ilícitos objetos da lide. **Os indícios suficientes são aqueles que estão unidos por um liame de causa e efeito.**

Em que pese não haja vinculação do juízo cível, corroboram essas conclusões a **absolvição** dos réus GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, GILBERTO DELLA COLETTA e HÉLIO HISASHI OBARA, por insuficiência de provas no **juízo criminal**, pelos mesmos fatos.

Assim, no tocante ao “**fato 5**” **conclui-se:**

a) pela presença de justa causa para a ação quanto aos réus: MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, NELSON POLISELI, POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.;

b) **pela ausência de justa causa** para ação em face dos réus: MARCO ANTÔNIO BUENO, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA



PAULA PELIZARI MARQUES LIMVA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA.

Fato 6

No período de 31/10/2012 a 11/12/2012 (apurados conforme OSF 08/2012/000979, OSF 08/2012/001025, OSF 08/2012/001026 e CAF 2012/00184-6) o réu NELSON MANDELLI JÚNIOR, previamente acordado com os demais auditores fiscais envolvidos (MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA), abordou o empresário JOSÉ OLIVE MARTINEZ e seu contador, solicitando dolosamente, para si e os demais auditores mencionados, em razão dos cargos por eles ocupados, vantagem indevida para, em troca, autuar em valor irrisório a empresa DEMOBILE – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA..

JOSÉ OLIVE MARTINEZ, dolosamente, prometeu vantagem pecuniária indevida correspondente à quantia solicitada por NELSON MANDELLI JÚNIOR. Recebida a quantia indevida, NELSON MANDELLI JÚNIOR providenciou sua partilha com os demais auditores mencionados, na forma descrita no Capítulo II da petição inicial.

Quanto ao “fato 6”, efetivado o “acordo” ímprobo, efetivamente o processo de fiscalização na empresa teria sido encerrado precipitadamente¹⁸ e os tributos devidos pela empresa DEMOBILE foram lançados apenas parcialmente, no montante de R\$54.469,80, conforme termo de declarações de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (DOC 11; mov. 1.91 dos autos) e pela cópia do auto de infração 1.20 (mov. 1.95 dos autos).

Contudo, o único elemento apresentado foram declarações do colaborador premiado LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e, como já visto, declarações de colaborador premiado

¹⁸ “A ação fiscalizatória inteira, que abrangia 5 tarefas diferentes, quais sejam: verificação das formalidades intrínsecas e extrínsecas dos livros e documentos fiscais; contagem física de estoque em estabelecimentos comerciais, industriais e produtores; coleta ou seleção de documentos para comprovação de idoneidade, regularidade da operação ou escrituração; atendimento a escritórios ou listagens que solicitem a conferência de documentos fiscais ou seu registro nos livros próprios; e verificação da integridade dos dados cadastrais de contribuinte, durou menos de 45 (quarenta e cinco) dias.



sem obtenção de outras provas não são reputados indícios suficientes para demonstração de justa causa para a ação.

Por outro lado, não há qualquer comprovação documental ou prova testemunhal de que a propina tenha sido efetivamente paga e, muito menos, da participação dos corréus MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA, a não ser declarações dos colaboradores premiados.

O empresário JOSÉ OLIVE MARTINEZ alega desconhecer os fatos (mov. 1.94). Os documentos acostados nos movs. 1.95 a 1.97 não são configuram atos indiciários (também denominados de **premissas menores**) consistentes nas circunstâncias conhecidas e provadas que permitam se chegar à **premissa maior**. **A premissa maior**, próxima etapa a ser considerada, é um princípio de razão ou regra de experiência, que pode ser tida como a probabilidade mais plausível, que no caso em questão, consiste em asseverar que **o acusado, nas condições acima, provavelmente** concorreu voluntária e conscientemente para a prática dos ilícitos objetos da lide. **Os indícios suficientes são aqueles que estão unidos por um liame de causa e efeito.**

Ainda que assim não se entenda, não há qualquer indício – salvo a colaboração premiada – de envolvimento dos réus MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA.

Em que pese não haja vinculação do juízo cível, corroboram essas conclusões a **absolvição** dos réus GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, GILBERTO DELLA COLETTA e HÉLIO HISASHI OBARA, por insuficiência de provas no **juízo criminal**, pelos mesmos fatos.

Assim, **conclui-se** pela ausência de justa causa para a ação no tocante ao “**fato 6**” e aos réus a ele relacionados: NELSON MANDELLI JÚNIOR, JOSÉ OLIVE MARTINEZ, DEMOBILE – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE



ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA.

Fato 7

No período de 16 de maio a 13 de novembro de 2012 (conforme Ordem de Serviço Fiscal 08/2011/001289) os réus MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES abordaram o empresário Marcos Aurélio Tudino, proprietário da empresa Gauguer e Tudino Ltda., situada em Arapongas-PR e, previamente acordados com os demais auditores fiscais envolvidos (MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, LAÉRCIO ROSSI, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA), dele solicitaram vantagem patrimonial indevida (em quantia ainda não elucidada) para, em contrapartida, não autuarem ou autuarem em valor irrisório a aludida empresa em relação a tributos por ela devidos. Afirmaram, segundo declarações do empresário Marcos Aurélio Tudino que, se este não aceitasse pagar a propina, a empresa dele seria autuada em R\$1.600.000,00.

O empresário Marcos Aurélio Tudino recusou a proposta ilícita. Assim, MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES entregaram-lhe uma notificação, pela qual exigiam que entregasse uma série de documentos na sede da Delegacia da Receita Estadual, em Londrina.

Na sequência, MARCO ANTÔNIO BUENO fez uma segunda abordagem do empresário Marcos Aurélio Tudino, entre maio e setembro de 2012¹⁹, na sede da Receita Estadual em Londrina, ocasião em que MARCO ANTÔNIO BUENO, dolosamente e previamente acordado com os demais auditores mencionados, em razão dos cargos por eles ocupados, solicitou para si e o grupo, vantagem econômica indevida correspondente à quantia de R\$150.000,00. Novamente foi recusada a proposta pelo empresário Marcos Aurélio Tudino, tendo sua empresa sido autuada.

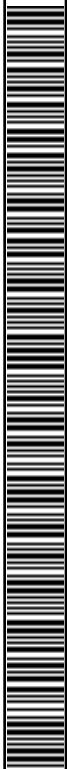
¹⁹ "Segundo o empresário MARCOS AURÉLIO TUDINO, a solicitação de vantagem indevida pela organização criminosa ocorreu cerca de 60 dias antes do término da fiscalização, sendo que a OSF n.º 02/2012/000463 informa que a fiscalização se encerrou no mês de novembro de 2012".



Os indícios quanto ao “fato 7” e ao envolvimento dos réus acima, pelo contido no termo de declarações de MARCOS AURÉLIO TUDINO (DOC 12; mov. 1.98 dos autos):

Hércules se retiraram do local e disseram ao declarante que providenciasse uma série de documentos, deixando, na oportunidade, uma notificação; que os fiscais também disseram ao declarante que telefonasse quando estivesse com os documentos em mãos; que o declarante providenciou a documentação solicitada e ligou para o auditor Marco Antônio Bueno, tendo este solicitado ao declarante que trouxesse a documentação na sede da 8ª Delegacia da Receita Estadual em Londrina; que conforme orientado o declarante se deslocou até Londrina e foi recebido por Marco Antônio Bueno na Delegacia da Receita Estadual; que ao fazer a entrega da documentação, o declarante voltou a argumentar com Marco Antônio Bueno que não poderia ser autuado, porque a empresa estava em situação financeira difícil e porque acreditava que a documentação estava de fato, regular, já que o declarante vinha procedendo ao recolhimento do ICMS devido; que o declarante deixou a documentação e Marco Antônio Bueno acompanhou o declarante até a saída da Delegacia; que já na calçada, Marco Antônio Bueno perguntou se o declarante não poderia pagar, à título de propina, pelo menos R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que até parcelaria este valor; que Marco Antônio Bueno deixou claro que com o pagamento da propina, a empresa não sofreria autuação; que o declarante reafirmou que não tinha qualquer possibilidade de fazer esse pagamento, nem mesmo parcelado; que na sequência o declarante foi embora, sendo que após cerca de sessenta dias, a empresa foi autuada; que Marco Antônio Bueno compareceu novamente na empresa com seis autos de infração; que o declarante questionou judicialmente alguns autos de infração, outros, de valores menores, foram pagos; que o declarante hoje, em razão dos autos de infração, está com uma dívida na Receita Estadual de mais de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); que, além deste fato, nos anos de 1996 ou 1997 compareceu na empresa do declarante o auditor fiscal Antônio Aparecido de Hércules e após anunciar que a empresa seria fiscalizada e autuada em valor vultoso, cuja quantia o declarante não se recorda mais, acabou por solicitar a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como propina; que houve relutância quanto ao valor e Antônio Aparecido de Hércules acabou estabelecendo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) de propina; que esse valor foi pago em duas vezes, em espécie; que uma das parcelas foi entregue na própria empresa do declarante e a outra parcela, o declarante trouxe até a sede da Delegacia da Receita Estadual em Londrina e entregou o valor da propina, os R\$5.000,00 (cinco mil reais) restantes, ao auditor fiscal Antônio Aparecido de Hércules; que também no ano de 1999, o auditor fiscal Antônio Aparecido de Hércules compareceu na empresa Gaiguer e Tudino, desta vez acompanhado de outro auditor fiscal de nome Marquês e novamente anunciou que a empresa seria fiscalizada e autuada, exigindo a

Contudo, não há qualquer comprovação documental ou prova testemunhal participação dos corréus MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, LAÉRCIO ROSSI, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGE, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA.



Os documentos e testemunhos colacionados não são configuram fatos indiciários (também denominados de **premissas menores**) consistentes nas circunstâncias conhecidas e provadas que permitam se chegar à **premissa maior** – no tocante ao suposto envolvimento dos réus MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, LAÉRCIO ROSSI, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA. **A premissa maior**, próxima etapa a ser considerada, é um princípio de razão ou regra de experiência, que pode ser tida como a probabilidade mais plausível, que no caso em questão, consiste em asseverar que **o acusado, nas condições acima, provavelmente** concorreu voluntária e conscientemente para a prática dos ilícitos objetos da lide. **Os indícios suficientes são aqueles que estão unidos por um liame de causa e efeito.**

Em que pese não haja vinculação do juízo cível, corroboram essas conclusões a **absolvição** dos réus GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, GILBERTO DELLA COLETTA e HÉLIO HISASHI OBARA, por insuficiência de provas no **juízo criminal**, pelos mesmos fatos.

Assim, no tocante ao “**fato 7**” **conclui-se:**

a) pela presença de justa causa para a ação quanto aos réus: MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES;

b) **pela ausência de justa causa** para ação em face dos réus: MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, LAÉRCIO ROSSI, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA.

Incompetência territorial absoluta

Embora concorde com a tese fundamentadamente sustentada pelos réus CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, GILBERTO FAVATO, HÉLIO HISASHI OBARA e MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA – tanto que nesse sentido este juízo havia decidido nos autos conexos 0065628-48.2015.8.16.0014 e 0070541-



73.2015.8.16.0014 –, a questão já foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de agravo de instrumento (9917-95.2018.8.16.0000) e, portanto, impõe-se também para estes autos.

Ilegitimidade passiva para a causa

Rejeito a tese de ilegitimidade passiva para a causa aventada em contestação (mov. 494.1) pelos réus VALDECIR DÁRIO e VALDAR MÓVEIS LTDA. e pelo réu ROBERTO KENITI OYAMA (mov. 578.1), haja vista que sua negativa de autoria se confunde com o mérito da causa, dependendo de dilação probatória.

Demais disso, como é cediço, a legitimidade para a causa é estabelecida em abstrato, em conformidade com o que se alega na petição inicial. Para se averiguar a presença da legitimidade basta que a alegação não seja incoerente com a causa de pedir ou absolutamente contrária ao direito ou às provas ou indícios já produzidos nos autos, e que “considerando-se verdadeiro o afirmado na inicial, o processo está sendo travado entre as pessoas certas” (Fux, Luiz – “Mandado de segurança” – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010, Cap. 4, p. 18).

Nulidade processual – não observância da prévia notificação

Rejeito essa alegação dos réus COFISPAR – CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/S LTDA. (mov. 559.1) e EDSON LEANDRO PEREIRA, haja vista que, ao contrário, nesta ação a fase do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/1992 foi devidamente observada, tendo sido eles devidamente notificados (movs. 178 e 307), porém deixaram decorrer o prazo para apresentação de manifestação por escrito.

II.2.2- Prescrição

Rejeito a alegação de prescrição pela ré COFISPAR – CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/S LTDA. (mov. 559.1) haja vista que – como bem ressaltou o autor em impugnação às contestações (mov. 1566.1) – o prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 8.429/1992, é o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão, nos casos de exercício de cargo efetivo. E, no caso, o art. 140, parágrafo único, da Lei Orgânica e Estatuto dos Auditores Fiscais



(Lei Complementar 131/2010) estatui que o prazo prescricional é o mesmo previsto na lei penal para o crime.

No caso dos autos a conduta atribuída aos réus, no aspecto criminal, é de corrupção passiva tributária (art. 3º, II, da Lei 8.137/1990), razão pela qual nos termos do art. 149, parágrafo único, da Lei Complementar 92/2002 c.c. o art. 109, VI do CP, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos), aplicável não só ao agente público ímprobo, mas também ao terceiro (art. 3º da Lei nº 8.429/1992).

II.2.3- **Pontos controvertidos**²⁰ e ônus da prova

À luz da dialética estabelecida na demanda, e consideradas as indicações (art. 451 do CPC) das partes por ocasião da especificação fundamentada de provas, fixo como pontos controvertidos²¹:

- 1) **(1.1)** Se no segundo semestre de 2011 o réu LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, diretamente e por intermédio do corréu EDSON LEANDRO PEREIRA (administrador da corré COFISPAR CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/C LTDA.) solicitou propina no valor aproximado de R\$1.000.000,00 aos réus VALDECIR DÁRIO (sócio-gerente) e VALDAR MÓVEIS, conforme descrito como “**fato 4**” (**ônus da prova:** do autor – art. 373, I, do CPC); **(1.2.1)** se entre o final de 2011 e início de 2014, VALDECIR DÁRIO e EDSON LEANDRO

²⁰ *Ponto (razão) é cada um dos sustentáculos (de fato ou de direito) que sustenta a pretensão da parte. Questão, por seu turno, é o ponto controvertido nos autos* (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. “Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento”, 2.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, n.º 6.3.2, d, p. 194).

Pode-se, então, concluir, com CARNELUTTI, que a pretensão do autor – assim como a defesa do réu – funda-se em pontos (razões), que também servirão como motivos da decisão judicial. Quando, eventualmente, surja dúvida ou impugnação sobre um ponto (razão), este se transforma em questão, a exigir solução judicial, para que se possa alcançar o exame da pretensão exposta pelo autor (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Opus citatum*, n.º 5.2, p. 177).

²¹ *Ponto (razão) é cada um dos sustentáculos (de fato ou de direito) que sustenta a pretensão da parte. Questão, por seu turno, é o ponto controvertido nos autos* (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. “Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento”, 2.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, n.º 6.3.2, d, p. 194).

Pode-se, então, concluir, com CARNELUTTI, que a pretensão do autor – assim como a defesa do réu – funda-se em pontos (razões), que também servirão como motivos da decisão judicial. Quando, eventualmente, surja dúvida ou impugnação sobre um ponto (razão), este se transforma em questão, a exigir solução judicial, para que se possa alcançar o exame da pretensão exposta pelo autor (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Opus citatum*, n.º 5.2, p. 177).

PEREIRA entregaram diretamente a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA quantia aproximada de R\$1.000.000,00 a título de propina, por meio de cheques em diversas parcelas, conforme descrito como “fato 4” (ônus da prova: do autor – art. 373, I, do CPC); (1.2.2) se os cheques pagos por VALDECIR DÁRIO e VALDAR MÓVEIS a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (no período de 11/2011 a 08/2013) eram nominativos à COFISPAR e se deram a pedido de EDSON LEANDRO para pagamento dos créditos de ICMS que a empresa VALDAR MÓVEIS adquiriu de EDSON e/ou COFISPAR²² (ônus da prova: dos réus VALDECIR e VALDAR – art. 373, II, do CPC); (1.3) se da propina recebida, a quantia de R\$200.000,00 foi entregue ao corréu (auditor fiscal) ROBERTO KENITI OYAMA, conforme acordado previamente entre este e o réu EDSON LEANDRO PEREIRA, conforme descrito como “fato 4” (ônus da prova: do autor – art. 373, I, do CPC);

- 2) (2.1) Se no mês de março de 2012 os réus (auditores fiscais) MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES solicitaram da empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (sita em Arapongas-PR), por meio de seu sócio-gerente NELSON POLISELI e na sede da aludida empresa, quantia indevida (propina) no valor de R\$300.000,00, conforme descrito como “fato 5” (ônus da prova: do autor – art. 373, I, do CPC); (2.2) se, depois da recusa daquela proposta de corrupção, cerca de uma semana depois o réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES novamente abordou o empresário NELSON POLISELI solicitando-lhe propina no valor de R\$250.000,00, conforme descrito como “fato 5” (ônus da prova: do autor – art. 373, I, do CPC); (2.3) se entre os meses de março e abril de 2012 ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES novamente abordou o empresário NELSON POLISELI (na sede da empresa) e solicitou propina no valor de R\$250.000,00 e, se nessa oportunidade aceitando a proposta

²² De acordo com o alegado em contestação pelos réus VALDECIR DÁRIO e VALDAR MÓVEIS LTDA. (mov. 494.1), VALDECIR questionou EDSON LEANDRO sobre o porquê da necessidade de repassar a LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA os pagamentos pelos créditos adquiridos da COFISPAR, tendo EDSON respondido que assim deveria proceder para que tivesse maior agilidade das transações que envolviam processos administrativos de créditos que a COFISPAR vendera a terceiros; em momento algum afirmou se tratar de procedimento que envolvesse a VALDAR MÓVEIS. Além disso, EDSON vendia créditos a diversas empresas da região, não sendo possível aos réus VALDECIR e VALDAR tomar conhecimento de que se tratava de algo irregular.

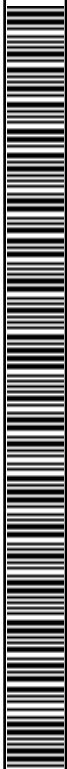


ilícita, os réus NELSON POLISELI e POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. entregaram realmente a propina em valor aproximado de R\$250.000,00, em espécie e em cinco parcelas, ao réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, na sede da empresa, conforme descrito como “fato 5” (ônus da prova: do autor – art. 373, I, do CPC);

- 3) **(3.1)** Se no período de 16/05/2012 a 13/11/2012 os réus (auditores fiscais) MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES solicitaram da empresa Gauguer e Tudino Ltda. (sita em Arapongas-PR), por meio do sócio Marcos Aurélio Tudino, vantagem patrimonial indevida, conforme descrito como “fato 7” (ônus da prova: do autor – art. 373, I, do CPC); **(3.2)** se, recusada a proposta ímproba, MARCO ANTÔNIO BUENO, entre maio e setembro de 2012, novamente abordou Marcos Aurélio Tudino (na sede da Delegacia Regional da Receita Estadual, em Londrina), e lhe solicitou, a título de propina, a quantia de R\$150.000,00, conforme descrito como “fato 7” (ônus da prova: do autor – art. 373, I, do CPC);
- 4) Efetiva ocorrência dos alegados danos morais difusos e nexo de causalidade com os fatos ímprobos alegados, e o valor a ser arbitrado (em caso de procedência desse pedido) (ônus da prova: do autor – art. 373, I, do CPC);
- 5) Elemento subjetivo das condutas dos réus (dolo e má-fé)²³ (ônus da prova: do autor – art. 373, I, do CPC);
- 6) Se algum dos réus/empresários sofreu coação irresistível (ônus da prova: dos réus que alegaram essa defesa – art. 373, II, do CPC);
- 7) Possibilidade de cassação da aposentadoria dos réus agentes públicos a título de analogia ou interpretação extensiva da sanção de “perda da função pública” (questão de direito)²⁴.

²³ O dolo não se confunde com a má-fé, razão pela qual a caracterização do ato doloso de improbidade não exige a presença da má-fé; a má-fé é levada em consideração somente para se averiguar a ocorrência da chamada “improbidade material”. Nesse sentido: Garcia, Emerson; Pacheco Alves, Rogério – “Improbidade administrativa” – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, “Primeira Parte”, Cap. II, nn. 6.7.1, 7 e Cap. VII, nº 5).

²⁴ Arguido na contestação do réu BENEDITO MACIEL GÓES (mov. 589), pelo réu CLÓVIS AGENOR ROGGÊ (mov. 633.1) e pelo réu LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR (mov. 638).



Observo que **não** se considera ponto controvertido a **evolução patrimonial dos réus**, haja vista que não lhes foi imputada a prática de ato de improbidade tipificado no art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992. Não bastasse esse fundamento, evidente lembrar-se que nem sempre o enriquecimento ilícito auferido pela prática de ato de improbidade administrativa se traduz em evolução patrimonial, pois muitas vezes o produto da prática do ato de improbidade pode ser dispendido em festas, viagens etc.

Sobre a **possibilidade de colaboração premiada celebrada em processo criminal surtir efeitos na ação de improbidade administrativa** – diante do término da vigência da medida provisória 703/2015, do disposto no art. 17, § 1º, da LIA e da vedação de transação em relação a direitos patrimoniais públicos prevista no art. 841 do Código Civil –, ou de seus efeitos abrangerem a exclusão de condenação dos réus colaboradores ao ressarcimento ao erário – diante da indisponibilidade do bem público e do previsto no art. 16, § 3º da Lei 12.846/2013 –, questão de direito, já foi julgado pela possibilidade em autos conexos, conforme r. acórdão proferido no agravo de instrumento 0053006-71.2018.8.16.0000. Além disso, o tema é objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 1.043), contudo, sem determinação de suspensão dos processos que versem a respeito da questão.

II.2.4- Provas a produzir, à luz do especificado pelas partes e dos pontos controvertidos

De início, **afastam-se** argumentos de que antes da especificação de provas seria exigível que o juízo resolvesse as defesas preliminares e apontasse os pontos controvertidos, o que decido com base nos seguintes fundamentos:

a) a designação de audiência de saneamento é excepcional, cabendo ao juízo averiguar sobre sua necessidade o que ocorre, em regra, quando há necessidade de as partes, dada a complexidade, integrarem ou esclarecerem suas alegações (art. 357, § 3º, do CPC), o que não ocorre neste processo;

b) a designação de audiência de saneamento, sem efetiva necessidade, viria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais;



c) a oportunidade para especificação de provas (art. 348 do CPC) – aplicável mesmo quando não ocorre revelia, apesar da literalidade do texto legal – precede a decisão saneadora (art. 357 do CPC);

d) a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento das provas a serem produzidas pressupõe que os réus tenham, anteriormente, indicado os aspectos fáticos relevantes e controvertidos que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que ao propor a prova é necessário “indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 56.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, n^o 675)²⁵.

Lembra-se que a eventual especificação de provas deve indicar de forma objetiva, cada um dos **pontos controvertidos** no processo (relevantes ao deslinde da causa) cujos aspectos fáticos se pretende comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que ao propor a prova é necessário “indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 56.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, n^o 675)²⁶.

No caso, incabível designação de “audiência de saneamento” haja vista que, segundo o art. 357 do CPC, trata-se de ato excepcional e, no caso, não me parece que haja complexidade a ponto de ser necessária sua designação; o agendamento dessa audiência, além de não se mostrar profícuo no caso, viria de encontro aos princípios da economia e da celeridade processuais. Nesse sentido:

***Saneamento compartilhado:** a complexidade da matéria fática ou jurídica envolvida no litígio conduzirá o julgador a designar audiência específica para que o saneamento do processo seja realizado em cooperação com as partes. Tal determinação consiste em concretização da diretriz fundamental de cooperação, que norteia o CPC/2015 (art. 6^o). Evidentemente que ficará a cargo do juiz avaliar a pertinência da designação da audiência destinada ao saneamento*

²⁵ No mesmo sentido: *A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do **thema probandum** (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada)* (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.^a ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212).

²⁶ No mesmo sentido: *A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do **thema probandum** (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada)* (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.^a ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212).



compartilhado. Afinal, muito embora a questão fática ou jurídica seja complexa, isso não significa que tais temas não possam ser esclarecidos a partir dos elementos já constantes dos autos. Portanto, o juiz só designará tal audiência se for o caminho mais adequado para o esclarecimento da matéria complexa. Caso repare necessário, o juiz convidará as partes a comparecer à audiência para que esclareçam as suas alegações. Admite-se também que as partes levem rol de testemunhas para a audiência destinada ao saneamento compartilhado (CPC/2015, art. 357, § 5º). (“Código de Processo Civil Comentado” [livro eletrônico]/coordenação José Sebastião Fagundes Cunha (coordenador geral), Antônio César Bochenek e Eduardo Cambi – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016, comentários ao art. 357).

Reitera-se que a eventual especificação de provas deve indicar de forma objetiva, cada um dos **pontos controvertidos** no processo (relevantes ao deslinde da causa) cujos aspectos fáticos se pretende comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que ao propor a prova é necessário “indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 56.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, n° 675)²⁷.

II.2.4.1- À luz dos pontos controvertidos, fixados após audiência das partes, **DEFIRO** os seguintes meios de prova especificados:

1) prova emprestada – requerida pelos litisconsortes ativos (movs. 1660.1 e 1708.1) – dos autos de ações penais correlatas (0021345-37.2015, 0038210-38.2015 – 3ª Vara Criminal), consistente nos:

a) depoimentos pessoais de: EDSON LEANDRO PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e NELSON POLISELI; os demais depoimentos pessoais “emprestados” requeridos não são pertinentes aos fatos “4”, “5” e “7”, razão pela qual sua produção se torna prejudicada;

²⁷ No mesmo sentido: *A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do **thema probandum** (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada)* (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.^a ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212).



b) inquirição das testemunhas: Marcelo Caramori (seq. 4780.12, Publicano I e seq. 7586.3, Publicano II), Domingos Silveira (seq. 1561, CP 3702-91.2018.8.16.0101, Publicano II) e Marcos Aurélio Tudino (seq. 920.8, CP nº 9537-34.2018.8.16.0045, Publicano II);

2) prova emprestada requerida pelo réu MARCO ANTÔNIO BUENO (mov. 1686.1), consistente em seu interrogatório produzido nos autos de ação penal 0038210-38.2015.8.16.0014, a exemplo do que foi admitido, em r. acórdãos proferidos em agravos de instrumento pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, em casos semelhantes decorrentes da “Operação Publicano”;

3) prova emprestada requerida pelo réu ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES consistentes nos depoimentos dos réus concernentes aos mesmos fatos que envolvem a causa de pedir nesta ação, prestados no juízo criminal, em procedimentos administrativos disciplinares e em “delações premiadas”;

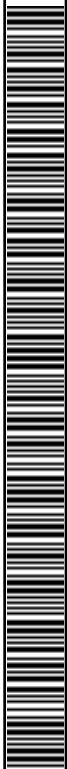
3.1) o acesso às provas documentais ou documentadas produzidas no âmbito das colaborações premiadas já foi deferido nos autos de agravo de instrumento 0020226-44.2019.8.16.0000 (pertinente aos autos conexos 0072999-63.2015.8.16.0014), cujo acórdão determinou:

(...) confirmando entendimento esboçado na análise de cognição sumária, deve-se permitir o acesso, a título de prova emprestada, dos termos de colaboração premiada por corréus, desde que não se encontrem acobertados pelo sigilo na esfera criminal.

(...).

(...) reformar a decisão agravada tão somente para: a) permitir o acesso, a título de prova emprestada, dos termos de colaboração premiada dos corréus, desde que não acobertados pelo sigilo na esfera criminal...

4) prova testemunhal, requerida pelos réus: MARCO ANTÔNIO BUENO (mov. 1686.1), ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (mov. 1687.1), COFISPAR-CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/S LTDA. e EDSON LEANDRO PEREIRA (mov. 1688.1), NELSON POLISELI e POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (mov. 1695.1), VALDAR MÓVEIS LTDA. e VALDECIR DÁRIO (MOV. 1706.1);



5) juntada de documentos “novos” – conforme requerido pelos réus: MARCO ANTÔNIO BUENO (mov. 1686.1), ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (mov. 1687.1), COFISPAR–CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/S LTDA. e EDSON LEANDRO PEREIRA (mov. 1688.1), NELSON POLISELI e POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (mov. 1695.1), VALDAR MÓVEIS LTDA. e VALDECIR DÁRIO (MOV. 1706.1) –, **desde que novos (ou que comprovadamente estavam inacessíveis, ou eram desconhecidos** ao tempo da protocolização da petição inicial ou das contestações), nos termos do art. 435 do CPC;

6) juntada de informações da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR e à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, requerida pelos réus COFISPAR–CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/S LTDA. e EDSONLEANDRO PEREIRA (mov. 1688.1) – indeferido o requerimento de requisição judicial de tais documentos, conforme justificado no tópico abaixo, relativo às provas especificadas indeferidas;

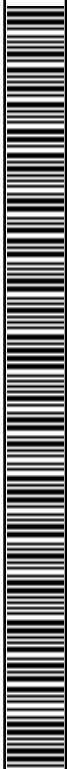
Observações/determinações:

a) ocasião da juntada de documentos (incluindo mídias de gravações áudio/visuais), as partes deverão observar a ordem e nomenclatura dos arquivos, na forma prevista **artigos 169 a 176 (no que couber) do Código de Normas** da Corregedoria-Geral da Justiça;

b) em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e aos da boa-fé e cooperação, convém que as provas testemunhais deferidas não sejam reproduções: (i) das mesmas testemunhas já ouvidas em processo criminal correlato cujos testemunhos foram admitidos como provas emprestadas; (ii) das mesmas testemunhas ouvidas em processos conexos (como, por exemplo, nos autos 0065628-48.2015), cujos depoimentos podem ser aproveitados nestes autos como provas emprestadas, desde já deferidas;

c) juntadas todas as provas documentais ou documentadas (inclusive as emprestadas) – ou decorrido o prazo para tanto –, a Secretaria deverá cumprir o previsto no art. 437, § 1º do CPC;

c.1) por ocasião dessas intimações, convém que sejam as partes instadas para se manifestarem sobre eventual justificativa contra as juntadas (art. 436, I a III do CPC), reservando para a fase de alegações finais considerações de mérito acerca dos documentos juntados pelas partes;



d) em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e aos da boa-fé e cooperação, devem as partes substituir por declarações por escritura pública ou com firmas reconhecidas, eventual produção de prova testemunhal meramente abonatória.

II.2.4.2- **Indefiro** os seguintes meios de prova especificados:

1) prova pericial (requerida pelos réus COFISPAR–CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/S LTDA. e EDSON LEANDRO PEREIRA (mov. 1688.1)), haja vista que: (a) o pedido é genérico, sem qualquer demonstração da necessidade ou pertinência; (b) caso tal prova tenha por objetivo avaliar a evolução patrimonial dos réus, tem-se por completamente impertinente, eis que no caso há imputação, a qualquer dos réus, da prática de ato de improbidade exemplificado no art. 9º, VII, da LIA;

2) depoimentos pessoais de réus, requeridos por corréus: ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (mov. 1687.1), COFISPAR–CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/S LTDA. e EDSON LEANDRO PEREIRA (mov. 1688.1). Isso, porque somente a parte contrária tem legitimidade para postular a produção do depoimento pessoal da outra (art. 385 do CPC). Demais disso, corréu não poderia “testemunhar” (art. 447, § 2º, II e § 3º, II, do CPC);

3) acareação, requerida pelos réus ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES (mov. 1687.1), COFISPAR–CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/S LTDA. e EDSON LEANDRO PEREIRA (mov. 1688.1); eis que o pedido de produção dessa prova foi genérico e condicional, não havendo, por ora, condições de aferir sua necessidade ou utilidade e pertinência, nos termos do art. 461, II, do CPC;

4) requisição judicial de informações à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR e à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, requerida pelos réus COFISPAR–CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/S LTDA. e EDSONLEANDRO PEREIRA (mov. 1688.1), haja vista que não demonstraram a necessidade (interesse de agir) da requisição judicial dessas informações as quais, salvo demonstração em contrário, estão no âmbito de autonomia privada da própria parte para obtê-las.

II.3- Impugnação ao valor da causa



VALDAR MÓVEIS e VALDECIR DÁRIO, em sua contestação (mov. 494.1) impugnam o valor da causa alegando que sua suposta responsabilidade se limita ao valor de R\$1.000.000,00, não podendo ser atribuída à causa o valor de R\$76.120.440,30, como procedeu o autor. Por outro lado, o valor atribuído a título de dano moral difuso “beira as raias do absurdo”.

A meu ver, não procede a impugnação ao valor da causa, haja vista o disposto no art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a impugnação.

Demais argumentos e requerimentos são incompatíveis com as conclusões desta decisão, ou em razão dela se tornaram prejudicados.

III

Ante o exposto:

III.1.1- Com fulcro no art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei nº 8.429/1992 e no art. 485, VI e § 3º, do CPC, **rejeito** a ação de improbidade administrativa e, por consequência, **julgo o processo extinto (em parte) sem resolução de mérito** pela ausência de justa causa para a ação, nos termos da fundamentação acima, em relação:

a) ao “**fato 1**” e aos réus a ele relacionados: ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, MARIA LUIZA ROMERA MILANI, OSMAR MILANI, SIMBAL, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLETTA;

b) ao “**fato 2**” e aos réus a ele relacionados: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO FREZARIN, MÓVEIS BELO, AMADEU SERAPIÃO, ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA;



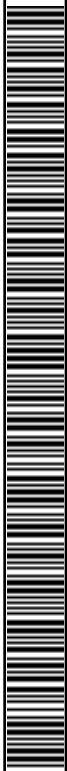
c) ao “**fato 3**” e aos réus a ele relacionados: LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE, SILVANO APARECIDO BONILHA, CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN), MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CALROS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLETTA;

d) ao “**fato 4**” em relação aos réus JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, GILBERTO DELLA COLETTA, HÉLIO HISASHI OBARA, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN, GILBERTO FAVATO e MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA; permanece reconhecida, porém, a justa causa em relação aos réus EDSON LEANDRO PEREIRA, COFISPAR CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/C LTDA., ROBERTO KENITI OYAMA, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, VALDAR MÓVEIS e VALDECIR DÁRIO;

e) ao “**fato 5**” em face dos réus: MARCO ANTÔNIO BUENO, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMVA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA; permanece reconhecida, porém, a justa causa em relação aos réus MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, NELSON POLISELI, POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.;

f) ao “**fato 6**” e aos réus a ele relacionados: NELSON MANDELLI JÚNIOR, JOSÉ OLIVE MARTINEZ, DEMOBILE – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. MILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA;

g) ao “**fato 7**” em face dos réus: MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, LAÉRCIO ROSSI, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR



ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA; permanece reconhecida, porém, a justa causa em relação aos réus MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES.

Por consequência:

i) remanescem como causa de pedir e objeto da ação, e réus, somente:

- “**fato 4**”, em face dos réus: EDSON LEANDRO PEREIRA, COFISPAR CENTRO DE ORIENTAÇÃO FISCAL DO PARANÁ S/C LTDA., ROBERTO KENITI OYAMA, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, VALDAR MÓVEIS e VALDECIR DÁRIO;

- “**fato 5**”, em face dos réus: MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, NELSON POLISELI, POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.;

- “**fato 7**” em face dos réus: MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES;

ii) **se preclusa desta decisão**, devem ser **providenciadas as baixas** (inclusive relativas à medida de indisponibilidade de bens) e anotações necessárias (inclusive perante o Ofício Distribuidor e na autuação), em relação aos réus: ADELAIDE ALVAREZ BELO BERNARDO, CARLOS ROBERTO FREZARIN, MÓVEIS BELO, ROSANA CRISTINA BELO DE FREITAS; AMADEU SERAPIÃO; ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA; ANTÔNIO CARLOS LOVATO; CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (Indústria de Móveis Caemun), ROBERTSON CAETANO PINTO; CLÓVIS AGENOR ROGGE; **14-** DEMOBILE – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., JOSÉ OLIVE MARTINEZ; GILBERTO DELLA COLETTA; GILBERTO FAVATO; HÉLIO HISASHI OBARA; JOSÉ APARECIDO VALENCIO DA SILVA; JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN; JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA; LAÉRCIO ROSSI; LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR; LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE; MÁRCIO DE ALBUQUERQUE DE LIMA; MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA; MARIA LUIZA ROMERA MILANI, OSMAR MILANI, SIMBAL PR INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.; MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO; NELSON MANDELLI JUNIOR; ROSÂNGELA DE SOUZA SEMPREBOM; SILVANO APARECIDO BONILHA; VALDAR MÓVEIS LTDA. e VALDECIR DARIO.



III.1.2- O autor da ação de improbidade não está sujeito ao ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé: art. 18 da Lei 7.347/1985 c/c o art. 125, I, do CPC; STJ – RESP 200600937910 – (845339 TO) – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 15.10.2007 – p. 00237).

III.1.3- Deixo de determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de **reexame necessário**, haja vista o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça acerca de seu não cabimento em Ação de Improbidade Administrativa:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Conheço e reverencio a orientação desta Corte de que o art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam - proteção do patrimônio público em sentido lato - e do microsistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à remessa necessária (REsp. 1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.05.2009). 2. Todavia, **a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição da sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa.** 3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto,*



ser interpretado restritivamente; deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação. 4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso. 5. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO desprovido.

(STJ - REsp: 1220667 MG 2010/0193962-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)

III.2- Não vislumbrando vícios sanáveis²⁸ a ser regularizados em 30 dias úteis (art. 352 combinado com o art. 317, combinados com o art. 219, do CPC)²⁹, não ocorrendo hipótese de prolação de sentença de extinção do processo com ou sem resolução de mérito (art. 354 combinado com os artigos 485 e 487, incisos II e III) ou de julgamento antecipado do mérito (arts. 355 e 356)³⁰, **declaro saneado o processo.**

III.2.1- **Indefiro** a impugnação ao valor da causa, avertada na contestação dos réus VALDECIR DÁRIO e VALDAR MÓVEIS (mov. 494.1).

III.3- Fixo como **pontos controvertidos** os indicados no item “II.2.3” acima.

III.4- Conforme fundamentado acima, defiro a produção dos seguintes meios de prova: “II.2.4.1”.

III.5- **Intimem-se** as partes e, se for o caso, o fiscal da ordem jurídica (Ministério Público), cientificando-as de que, no prazo comum de 05 dias úteis (art. 219 do CPC), poderão formular eventuais pedidos de esclarecimentos ou de ajustes (art. 357 § 1.º, do CPC).

III.6- Decorrido o prazo comum de 05 dias úteis (art. 219 do CPC), providencie-se nova conclusão dos autos para apreciação de eventuais pedidos de

²⁸ Pressupostos processuais (competência, capacidade civil das partes, representação por advogado (subjetivos); demanda do autor e citação do réu, forma processual adequada, instrumento de mandato outorgado ao advogado, inexistência de nulidades previstas nos arts. 276 a 283 (objetivos) e condições da ação (legitimidade de parte e interesse de agir) (*vide* Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, 56.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, nn. 87, 88, 95-99, 617 e 757).

²⁹ *Na hipótese em que o juízo puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a invalidação, não há necessidade, em regra, de que o vício seja sanado (art. 282, § 2º, do CPC)* (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, 56.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n. 88). *Vide* art. 488 do CPC.

³⁰ Se houver julgamento antecipado parcial do mérito, quanto à parte ainda não resolvida no processo procede-se ao saneamento.



esclarecimentos ou de ajustes (art. 357 § 1.º, do CPC) e/ou para prosseguimento do processo, pelo mesmo agrupador de decisão saneadora.

III.7- Com fulcro no art. 133 da CF combinado com os artigos 6º e 139, II, ambos do CPC, determino aos réus que, doravante, providenciem eventuais comunicações de alteração de endereço ou de representação processual (procurações e substabelecimentos) em petições específicas para tal finalidade, cooperando com o juízo a fim de evitar nulidades processuais e, conseqüentemente, contribuindo para a eficiência e celeridade processual.

III.8- Providencie a Secretaria, ainda, permanente cumprimento do previsto no CN, art. 68, ressaltando-se que eventual instrumento de substabelecimento, em relação a qualquer das partes, deverá estar precedido de anterior procuração outorgada ao advogado que substabeleceu, sob pena de invalidade e possível caracterização de litigância de má-fé³¹.

III.8.1- Convém que a Secretaria registre na planilha de controle, também, eventual prazo de validade de procurações “ad judícia”.

III.8.2- Cumpra-se, ainda, quando for o caso, o previsto no art. 7º, XVII e §§ 7º a 9º, da Portaria 02/2019 deste juízo, no que couber.

III.8.3- Com fulcro no art. 133 da CF combinado com os artigos 6º e 139, II, ambos do CPC, e com o art. 112 do CPC, determino aos réus que, doravante, providenciem:

a) eventuais comunicações de alteração de endereço ou de representação processual (procurações e substabelecimentos) em petições específicas para tal finalidade, bem como cooperando com o juízo a fim de evitar nulidades processuais e, conseqüentemente, contribuindo para a eficiência e celeridade processual;

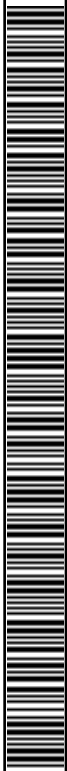
³¹ AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 115. SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. INCABIMENTO. CONDUTA MALICIOSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. O substabelecimento desacompanhado da procuração originariamente outorgada ao substabelecido não é suficiente à regularidade processual. Por outro lado, a juntada posterior de procuração do advogado subscritor do recurso apresentado na instância especial não é apta a afastar a incidência da Súmula nº 115.

2. A conduta de apontar-se substabelecido desacompanhado de procuração, como se bastante fosse, revela inequívoca malícia e clara tentativa de levar o julgador a erro, circunstância que autoriza a aplicação de reprimenda por litigância de má-fé.

3. Agravo improvido com condenação por litigância de má-fé.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 661.292/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)



b) cumpram o previsto no art. 112 do CPC quando do vencimento de eventual “prazo de validade” de procurações juntadas aos autos, sob pena de desconsideração do prazo de validade.

Intimem-se, observado:

a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, “caput” combinado com o art. 183, § 1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8.625/1993;

b) o previsto no art. 779 do Código de Normas em vigor, no que couber;

c) o contido no art. 346, “caput”, do CPC, no que couber, sem prejuízo do restabelecimento das intimações aos revéis na hipótese prevista no parágrafo único, do mesmo dispositivo legal.

Londrina, data da inserção nos autos digitais.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

[Clique aqui para digitar texto.](#)

